



BOLETIM DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS

Número 07 – Ano III
Janeiro a Março – 2018

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Presidente

Desembargador Manoel de Queiroz PEREIRA CALÇAS

Vice-Presidente

Desembargador ARTUR MARQUES da Silva Filho

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Geraldo Francisco PINHEIRO FRANCO

Presidente da Seção de Direito Privado

Desembargador Gastão Toledo de CAMPOS MELLO Filho

Presidente da Seção de Direito Público

Desembargador Getúlio EVARISTO DOS SANTOS Neto

Presidente da Seção de Direito Criminal

Desembargador FERNANDO Antonio TORRES
GARCIA

Decano

Desembargador José Carlos Gonçalves XAVIER DE AQUINO

ÓRGÃO ESPECIAL

José Carlos Gonçalves XAVIER DE AQUINO - **DECANO**

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

MOACIR Andrade PERES

Fernando Antonio FERREIRA RODRIGUES

PÉRICLES de Toledo PIZA Júnior

Getúlio EVARISTO DOS SANTOS Neto

MÁRCIO Orlando BARTOLI

JOÃO CARLOS SALETTI

FRANCISCO Antonio CASCONI

RENATO Sandreschi SARTORELLI

CARLOS Augusto Lorenzetti BUENO

Augusto Francisco Mota FERRAZ DE ARRUDA

ARTUR MARQUES da Silva Filho – **VICE-PRESIDENTE**

Manoel de Queiroz PEREIRA CALÇAS - **PRESIDENTE**

SÉRGIO RUI da Fonseca

Luiz Fernando SALLES ROSSI

Geraldo Francisco PINHEIRO FRANCO - **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

RICARDO Mair ANAFE

ÁLVARO Augusto dos PASSOS

Artur César BERETTA DA SILVEIRA

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

ALEX Tadeu Monteiro ZILENOVSKI

GERALDO Luís WOHLERS Silveira

ELCIO TRUJILLO

Maria CRISTINA ZUCCHI

Coordenação: **DES. RICARDO HENRY MARQUES DIP**

Supervisão: **DR. JOSUÉ MODESTO PASSOS**

Trabalhos Técnicos:

Direção: JOSÉ CARMELITO NEVES DOS SANTOS – Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo - **DGJUD**

Supervisão: MARIA LUÍSA GIADANS CORBILLON LEANDRO – Coordenadora de Difusão das Informações Judiciárias – **DGJUD 1**

Idealização e Pesquisa Técnica: MICHAEL LINDEMBERG BARROS SOARES – Escrevente Técnico Pesquisador – **DGJUD 1.1**

Revisão – NEIDE SANTOS DO NASCIMENTO LIMA – **DGJUD 1**

Catálogo – LUCIANA VASSALO CANO GARCIA – **DGJUD 2**

Apoio

SPR 6 – Diretoria de Comunicação

STI – Secretaria de Tecnologia da Informação

Composta/Editada pela Equipe da **DGJUD 1** - Coordenadoria de Difusão das Informações Judiciárias - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça, Rua Onze de Agosto, s/nº, 4º andar sala 401, São Paulo-SP, 01018-010 Telefone (11) 3117-2448.

Endereço eletrônico: djud.jurisprudencia@tjsp.jus.br

www.tjsp.jus.br

Boletim de Notas e Registros Públicos - Ano III, n. 07, 2018 - São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado, 2018.

Seleção de Acórdãos de janeiro a março de 2018.

1. Notas e Registros Públicos – Jurisprudência II. São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça

CDU 34(05)

As íntegras aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto aos órgãos responsáveis do Tribunal.

Sumário

1. TABELIONATO DE NOTAS.....	5
2. TABELIONATO DE PROTESTO.....	18
3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	34
4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCANTIS	45
5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	49
6. REGISTRO DE IMÓVEIS	58
7. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES E REGISTRADORES.....	96
7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL	96
7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	103
7.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL	105
7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.....	106
8. USUCAPIÃO	109
9. MISCELÂNEA.....	123

1. TABELIONATO DE NOTAS

(07/TN/1) [0000668-10.2012.8.26.0047](#) - APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. Sentença de procedência. Recurso da doadora. Imóvel objeto de escritura de doação que integrava área maior que sofreu desmembramento, objeto de antecedente alienação ao autor pela doadora por meio de escritura pública. Alegação de mero comodato que não subsiste diante da força probante da escritura pública (art. 364 CPC/1973 - art. 405 CPC/2015) e ausência de alegação de vício capaz de afetar sua validade. Doação nula ao se referir a imóvel que já não integrava o patrimônio da doadora, objeto de antecedente venda (art. 104, II CC). Conjunto probatório que refutou boa fé do donatário. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(Relatora: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/TN/2) [2209603-89.2017.8.26.0000](#) - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela para reserva de numerário do espólio. Recurso do autor. Pedido de reserva de bens do espólio fundado apenas na alegação de responsabilidade por danos materiais que teriam sido causados ao autor, em razão de suposta má prática de ato notarial. Concessão de tutela, antes da oitiva da parte contrária, só admitida em caráter excepcional, ausente na espécie. Partilha dos bens deixados pelo espólio, ademais, já foi realizada por escritura pública em 2016, de forma amigável. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.26379).

(Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2018)

(07/TN/3) [0504589-14.2006.8.26.0116](#) - APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Município de Campos do Jordão - IPTU dos exercícios de 2001, 2002 e 2004 – Pretendida inclusão da adquirente do imóvel no polo passivo - Impossibilidade – Aplicação da Súmula nº 392 do STJ - Escritura de venda e compra e cessão registrada perante o Tabelionato de Notas - Transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis não demonstrada - Legitimidade da promitente vendedora para permanecer no polo passivo da execução fiscal – Entendimento do art. 34 do Código Tributário Nacional – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça – Presunção de certeza e liquidez do título executivo mantida – Possibilidade de prosseguimento do feito em face da executada - Recurso parcialmente provido.

(Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/03/2018)

(07/TN/4) [1001608-66.2016.8.26.0483](#) - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. Escritura pública de compra e venda de imóveis. Sentença de parcial procedência, para declarar nulo o contrato de compra e venda existente entre as partes. Redistribuído por força da Resolução 737/2016 e Portaria nº 02/2017. Apela o réu, alegando fazer jus aos benefícios da justiça gratuita; contrato existente entre as partes tem forma livre e pode ser feito de forma particular ou pública, não sendo esta a obrigatória. Cabimento. Concedida a gratuidade. O negócio jurídico de venda e compra não exige forma específica, inexistência de nulidade. O contrato existente entre as partes, tem forma livre, e poderia ter sido feito de forma particular ou pública, não sendo esta a obrigatória. Recurso provido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2018)

(07/TN/5) [1038674-68.2016.8.26.0002](#) - *Ação de reintegração de posse – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ampla dilação probatória produzida – Conjunto probatório suficiente para o julgamento da controvérsia – Preliminar rejeitada. Incompetência - Ação possessória e ação de usucapião – Inexistência de conexão – Ações que possuem naturezas distintas – Preliminar rejeitada. Reintegração de posse cumulada com pedido de indenização – Comodato verbal – Imóvel cedido à ré em razão de contrato de comodato verbal celebrado com a falecida tia dos autores – Com o óbito da tia dos autores, todos os bens do acervo hereditário foram transmitidos imediatamente aos herdeiros, que passaram a ter o direito de posse sobre o imóvel – Titularidade da posse do imóvel defendida pela ré em razão de doação realizado com a falecida proprietária - Inadmissibilidade – Contrato cuja validade depende de escritura pública ou instrumento particular – Inteligência do art. 541 do CC - Esbulho caracterizado por não desocupado o imóvel após dar-se por findo o comodato verbal, por regular notificação judicial. Recurso negado. Benfeitorias – Direito de retenção – Descabimento – Benfeitorias custeadas exclusivamente pela falecida proprietária do imóvel, não podendo a ré, nessas circunstâncias, pretender cobrar dos autores benfeitorias – Sentença mantida. Recurso negado. Recurso negado.*

(Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018)

(07/TN/6) [1004273-35.2014.8.26.0189](#) - IMISSÃO NA POSSE - Autor que adquiriu o imóvel por meio de procuração pública, promovendo a transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis - Terreno que foi adquirido pelo ex-marido da corré, sem a lavratura de escritura ou registro imobiliário - Procuração pública outorgada pelos titulares de domínio a pessoa de confiança do ex-marido da ré, com poderes para negociar o imóvel - Posterior substabelecimento em favor de terceiro, a pedido do ex-marido da corré, em decorrência de empréstimo realizado entre este o substabelecido - Imóvel que foi dado em garantia da dívida, cuja quitação não restou comprovada - Credor

que, de posse da procuração, vendeu imóvel ao autor, que pleiteia a desocupação pelos réus - Cabimento - Demonstrada a regularidade na aquisição do imóvel pelo autor, de rigor a procedência do pedido de imissão na posse, com a remoção das construções ali erigidas - Condenação dos réus na taxa de ocupação, contudo, que deve ser afastada - Discussão a respeito da regularidade na aquisição que afasta a alegação de que a posse dos réus é clandestina ou proveniente de invasão - Sentença reformada apenas para afastar a condenação na taxa de ocupação - Sucumbência recíproca caracterizada - RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PROMOVIDA PELOS RÉUS DA IMISSÃO NA POSSE - Processo apensado à ação de imissão na posse - Terreno que foi adquirido pelo ex-marido da autora, sem a lavratura de escritura ou registro imobiliário - Procuração pública outorgada pelos titulares de domínio a pessoa de confiança do adquirente, com poderes para negociar o imóvel - Posterior substabelecimento em favor do réu, a pedido do adquirente, em decorrência de empréstimo realizado entre o substabelecido e o ex-marido da autora, que deu o imóvel em garantia da dívida, cuja quitação não restou comprovada - Credor que, de posse da procuração, vendeu imóvel a terceiro - Pedido formulado nesta ação declaratória, de nulidade do negócio, tendo em vista o falecimento do mandante - Descabimento - Morte do mandante que, no caso específico dos autos, não tem o condão de cessar os efeitos da procuração se, na ocasião do negócio, tal fato não era de conhecimento dos mandatários e do adquirente - Art. 689 do Código Civil e precedentes jurisprudenciais nesse sentido - Improcedência do pedido mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/TN/7) [4004993-50.2013.8.26.0038](#) - APELAÇÃO – Competência recursal – "Ação declaratória de nulidade de procuração pública e ato jurídico c.c. indenização por danos" (sic) – Autor que pretende a declaração de nulidade da procuração por instrumento público outorgada pelo seu falecido pai à esposa

dele e, conseqüentemente, anular a venda de 2 (dois) veículos automotores – Competência que se determina conforme o pedido do autor, mesmo que a ré traga alegações que a modificariam – Competência preferencial da Subseção III de Direito Privado, a quem compete julgar "ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato" e "ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes" – Artigo 5º, III.11 e III.14, da Resolução 623/2013 – Precedentes do TJSP – RECURSOS NÃO CONHECIDOS, DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018)

(07/TN/8) [0003342-20.2007.8.26.0084](#) - Ato jurídico – Nulidade – Cabimento – Réu que adquiriu bem imóvel por meio de procurador, que se valeu de escritura falsa, sem registro no cartório de notas – Cabimento do reconhecimento da nulidade do aludido documento, bem como dos demais atos subsequentes, que dependeriam da higidez do primeiro negócio jurídico - Decisão mantida – Recurso improvido.

(Relator: Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018)

(07/TN/9) [1002970-50.2014.8.26.0006](#) - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - NULIDADE DE PROCURAÇÃO - Ação distribuída por dependência à ação declaratória que visa à nulidade parcial de negócio jurídico - Réus na ação incidental que são autores na ação principal, sendo ambas julgadas improcedentes, por sentenças autônomas - Na ação principal, não houve interposição de recurso, transitando em julgado a sentença, com manifestação dos autores com relação ao cumprimento de sentença - Na ação incidental, ambas as partes interpuseram recurso - Falta de interesse do recurso dos réus

(autores na ação principal), interposto somente na ação incidental, pois a improcedência do pedido aqui formulado não os prejudicou, não se vislumbrando razões para a modificação da sentença - RECURSO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - Distribuição por dependência à ação principal proposta pelos réus, na qual objetivaram a anulação parcial da compra e venda, além de perdas e danos relativamente a um imóvel comprado através de procuração pública outorgada pelos autores - Pretensão dos autores, por meio da ação declaratória incidental, de anular em parte a referida procuração pública, para o fim de limitar os poderes lá conferidos ao mandatário, apenas para transferir o imóvel aos compradores originários, e não aos réus, sob o argumento de que o mandatário não poderia ter vendido o imóvel aos réus, pois tal ato extrapolou os poderes que lhe foram conferidos - Ação incidental julgada improcedente, pois a procuração pública contém poderes amplos e ilimitados para que o mandatário pudesse realizar a venda, cessão, doação ou, por qualquer outro título, alienar os direitos possessórios que os autores tinham sobre o imóvel - Inexistência de nulidade a ser reconhecida - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/TN/10) [1015655-30.2016.8.26.0100](#) - Anulação de escritura pública. Alteração de metragem de área construída e valor correspondente. Retificação e ratificação. Alegação de coação. Modificação do projeto de construção já constara do que fora pactuado anteriormente. Majoração da área construída de cada unidade autônoma se dera por opção mercadológica. Autores concordaram expressamente com a alteração. Ampliação da área construída resulta em aumento de preço, levando em consideração o metro quadrado. Ausência de lesividade. Validade e eficácia do que fora entabulado. Vícios do consentimento não configurados, tanto que sequer foram explicitados.

Exclusão do saldo devedor em relação à incapaz se faz necessária. Apelos providos em parte.

(Relator: Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/TN/11) [1004970-17.2016.8.26.0438](#) - Imissão de posse. Escritura de transação com alienação fiduciária de imóvel. Simulação. Alegação de cerceamento de defesa. Ocorrência configurada. Possibilidade de o agente que pratica a simulação requerer a declaração de nulidade do negócio. Presunção de veracidade relativa quanto à escritura pública. Presunção que se tentaria infirmar com a produção das provas requeridas. Sentença anterior anulada. Recurso provido.

(Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2018)

(07/TN/12) [0011783-96.2011.8.26.0068](#) - APELAÇÃO – Nulidade de escritura pública e cancelamento de transcrição imobiliária – Procedência – Decisão mantida. 1. Preliminar: Ausência de impugnação contra a decisão de nulidade do negócio jurídico realizado – Inocorrência – A ré afirmou que é terceira e adquirente de boa-fé, insurgindo-se expressamente contra a decretação de nulidade do negócio jurídico realizado – 2. Mérito: A autora é proprietária do imóvel registrado sob a matrícula nº 81.902 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP – Afirma que foi realizada alteração contratual e alienação do imóvel sem seu conhecimento e com falsificação de assinaturas – Laudo pericial grafotécnico que concluiu pela falsidade das assinaturas do representante da empresa autora, dos sócios, da testemunha e do representante da outorgante vendedora, lançadas nos requerimento de alteração contratual, na alteração contratual da sociedade empresária e na escritura de compra e venda – Ré que realizou negócio jurídico de alienação com quem não era o antigo proprietário do imóvel – Negócio jurídico nulo –

Insuscetível de confirmação pelas partes e de convalescência pelo decurso do tempo (art. 169 do CC). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator: Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018)

(07/TN/13) [0025885-48.2012.8.26.0114](#) - APELAÇÃO. Redistribuição pela Resolução OE nº 737/2016 e Portaria nº 02/2017 do TJSP. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. Preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Afastamento. O pleito autoral está fundamentado na cadeia sucessória de transmissão dos direitos sobre o imóvel controvertido, por meio da qual, supostamente, os réus tentam esquivar-se de obrigações perante terceiros em virtude da norma contida no art. 40 da Lei 4.591/64. Impossibilidade de denunciação da lide à empresa Consigla. Prescrição e decadência. Inocorrência. A suposta nulidade do negócio praticado não é convalidada pelo decurso do tempo e o termo inicial do pedido reparatório é a data em que as escrituras foram lavradas (28.02.2008), razão pela qual estas teses defensivas não se sustentam. Mérito. Ainda que possam ser vislumbrados os prejuízos alegados pelos autores, não existem defeitos aptos a provocar a invalidade dos negócios jurídicos praticados. As supostas infrações cometidas poderiam gerar a rescisão dos contratos celebrados, mas não sua anulação, de forma que todos os danos advindos da relação original deviam ser direcionados aos sucessores da empresa contratada, e não aos corréus. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Ônus sucumbencial imputado aos autores, com honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa (art. 20, CPC/73). RECURSO PROVIDO, nos termos constantes do acórdão.

(Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018)

(07/TN/14) [0117564-89.2008.8.26.0011](#) - Ações de nulidade de procuração e de testamento – se o juiz que colheu a prova foi designado para auxiliar a Presidência do Tribunal, claro que não prevalece a identidade do juiz – exame concreto das provas pericial, documental e testemunhal – inexistência de prova a favor da nulidade dos instrumentos lavrados – prova da capacidade do outorgante – ações baseadas em presunções – matéria de fato – improcedência mantida – sentença bem lançada – aumento dos honorários de advogado segundo o art. 85 § 11 do CPC 2015 para o réu que respondeu ao recurso – apelação não provida, com observação.

(Relator: Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018)

(07/TN/15) [0023230-28.2011.8.26.0506](#) - Sociedade limitada. Cessão de quotas. Assinatura da autora que foi falsificada. Inexistência de declaração de vontade. Ausência de qualquer prazo de caducidade a impedir seu reconhecimento. Prova técnica concludente e bastante ao deslinde, aliada aos demais elementos já antes colacionados, incluindo ofício do Tabelionato em que havido reconhecimento de firmas. Autora sequer residente no Município indicado como de seu endereço. Constrições sofridas, processos em que havida desconsideração, tudo indicando experimentado mais que simples transtorno. Dano moral configurado e indenização bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018)

(07/TN/16) [1100911-09.2014.8.26.0100](#) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE WEBDESIGN E WEBMARKETING – CRIAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PÁGINA ELETRÔNICA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE REVELAM EFETIVO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO, PELO

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA RÉ – ATAS NOTARIAIS QUE ATESTAM QUE O SÍTIO ELETRÔNICO FOI ENTREGUE INCOMPLETO E SEM TODAS AS FUNCIONALIDADES OPERANTES – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA ATA NOTARIAL NÃO AFASTADA – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA FINALIZAR A CRIAÇÃO DO WEBSITE – EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS QUE NÃO AFASTA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA RÉ E NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DESTA A REEMBOLSAR OS VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR COM A CONTRATAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL PARA DAR CABO ÀS PRESTAÇÕES ASSUMIDAS PELA PRESTADORA INADIMPLENTE – PRETENSÃO DE CUMULAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS COM TERCEIRO E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PREÇO – IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – TERCEIRO CONTRATADO QUE NÃO INICIOU O TRABALHO DO ZERO, VINDO A APROVEITAR A PARCELA DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADA PELA RÉ – GASTOS COM A ELABORAÇÃO DA ATA NOTARIAL QUE INTEGRAM O CONCEITO LEGAL DE DESPESA PROCESSUAL – ART. 84 DO CPC, COM SUJEIÇÃO AO REGIME DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido em parte.

(Relator: Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018)

(07/TN/17) [2231565-71.2017.8.26.0000](#) - Execução extrajudicial (aluguéis). Ausência de bens passíveis de penhora. Alegação de fraude à execução. Alienação/transferência de estabelecimento comercial. Decisão insurgida de indeferimento. Ata notarial que constata emissão de nota fiscal em nome da empresa executada no endereço da terceira. Pessoas jurídicas distintas. Ausência de prova suficiente de que houve cessão ou transferência irregular. Insuficiência de simples indício de irregularidade. Decisão mantida. Recurso

improvido. A fraude à execução consiste na alienação de bens ao tempo da execução e que leve o devedor à insolvência. No caso, a empresa que está estabelecida no endereço é diversa, com outros sócios, sem provas de que houve cessão/transferência de cotas sociais. O fato de ter sido emitida nota fiscal em nome da antiga empresa, ainda que irregular, por si só, não é capaz de caracterizar cessão e conseqüente fraude à execução.

(Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/TN/18) [1004146-92.2014.8.26.0223](#) - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS JULGADA PROCEDENTE – MANUTENÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO QUE ESTAVA AUTORIZADO – ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE CONTRATO NÃO RECONHECIDA - ASSINATURA DO AUTOR APOSTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE POSSUI RECONHECIMENTO DE FIRMA POR TABELIÃO QUE TEM FÉ PÚBLICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VISLUMBRADA. Apelação improvida.

(Relator: Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018)

(07/TN/19) [2201757-21.2017.8.26.0000](#) - *Agravado de instrumento – ação declaratória de nulidade de escritura pública c.c. retificação de registro público e tutela antecipada – admissibilidade do "decisum" que denegou ao autor agravante pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo - inaplicabilidade da Lei 11.608/03, por não se enquadrar a demanda nas situações elencadas no art. 5º, da norma - recurso improvido.*

(Relator: Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/TN/20) [0006929-62.2015.8.26.0248](#) - Pedido de providências. Município de Indaiatuba. ISSQN incluído no valor dos emolumentos relativos aos serviços do Tabelionato de Notas. Pretensão à exclusão do imposto. Pedido rejeitado. Apelação com caráter de recurso administrativo. Competência da E. Corregedoria Geral da Justiça. Recurso não conhecido, com determinação.

(Relator: Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/TN/21) [0001277-57.2015.8.26.0315](#) - TRIBUTÁRIO IPVA – Ação declaratória – Alienação – Não comunicação – Responsabilidade tributária – Impossibilidade: – No caso houve comunicação da alienação e, embora considerada inválida, apesar de formalizada perante o tabelião de notas, alienado o veículo automotor, cessa a responsabilidade pelos fatos geradores posteriores, porque o Código Tributário Nacional em seu art. 128 só permite à lei a atribuição de responsabilidade tributária a terceira pessoa quando vinculada ao fato gerador.

(Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2018)

(07/TN/22) [1000518-39.2017.8.26.0337](#) - APELAÇÃO – IPVA – ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ORGÃO COMPETENTE – RESPONSABILIDADE – ART. art. 6º, caput e II, da Lei Estadual nº 13.296/2008. O não cumprimento do disposto na citada norma estadual, enseja ao antigo proprietário responsabilidade solidária pelo resgate dos tributos inerentes ao veículo, bem como das penalidades impostas até a data da comunicação. Decisão mantida Recurso negado.

(Relator: Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2018)

(07/TN/23) [1000551-49.2016.8.26.0374](#) - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C.C. DANOS MORAIS. IPVA e demais encargos tributários de veículo não adquirido pelo autor. Vítima de ação criminosa. Exclusão de tributos e encargos do referido veículo que se mantém. Verba honorária mantida nos termos da r. sentença, eis que o Poder Público não foi quem deu causa à propositura da ação. Recurso conhecido e não provido.

(Relatora: Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 23/02/2018)

(07/TN/24) [3000323-61.2017.8.26.0000](#) - Exceção de pré-executividade – No caso dos autos, verifica-se que o Agravado comprova a transferência do veículo para Mauricio Menezes de Paula, portador do CPF nº 082.870.598-44, tendo reconhecido firma do DUT - Documento Único de Transferência no dia 14/07/2014, perante 23º Tabelião de Notas de São Paulo, conforme mostra com a certidão de fls. 19 (1g), sendo que o adquirente não procedeu à transferência - Aquele que tem condições de operar a transferência é o adquirente, pois é quem recebe o DUT quando da alienação. Se ele não o faz, a forma de coagi-lo é comunicando ao órgão Estadual e pedindo o bloqueio do veículo - Havendo nos autos prova da transferência, há aparente direito do agravante em não ser cobrado, ou ao menos protestado pelo IPVA do veículo que não mais lhe pertence - Mas apenas pelos IPVAs vencidos depois da alienação. Não ao anterior, vencido em 2014 – Recurso improvido.

(Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/03/2018)

2. TABELIONATO DE PROTESTO

(07/TP/1) [1056965-43.2016.8.26.0576](#) - *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Condomínio réu que, ao promover protesto de título contra condômina inadimplente, indicou o nº do CPF da autora, pessoa estranha à relação condominial. SENTENÇA de procedência para declarar a inexigibilidade do protesto em relação à autora, com determinação de cancelamento imediato, e para condenar o réu a pagar para a autora indenização moral de R\$ 12.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar da data do protesto, impondo ao demandado o pagamento das custas e despesas processuais, além da honorária arbitrada em 10% da condenação. APELAÇÃO do demandado, que insiste na ilegitimidade passiva, imputando o equívoco na indicação dos dados da autora ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, pugnando quanto ao mérito pela reforma da sentença para a improcedência, com pedido subsidiário de redução da indenização moral arbitrada, anunciando ainda o propósito de prequestionamento. REJEIÇÃO. Legitimidade passiva bem configurada. Não comprovação de que o erro na indicação dos dados da autora tenha se dado por culpa do Tabelião. Dever do credor de conferência dos dados constantes do protesto levado a efeito por sua solicitação. Protesto indevido. Dano moral configurado "in re ipsa". Indenização que comporta redução para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária a contar deste arbitramento, "ex vi" da Súmula 362 do C. STJ, e juros de mora a contar do evento danoso, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, "ex vi" da Súmula 54 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/TP/2) [1008954-29.2016.8.26.0302/50000](#) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de vícios no v. acórdão embargado – Caráter infringente do recurso – Vista à parte contrária - Prescrição da pretensão de indenização por danos morais – Acolhimento - Certidão de tabelionato que indica a intimação pessoal do demandante quanto ao protesto - Termo inicial do prazo prescricional – Incidência do art. 206, §3º, V do CC, conforme entendimento do STJ – Distribuição da demanda após o prazo legal – Ação parcialmente procedente para afastar os danos morais, mantendo-se a nulidade das duplicatas - Necessária alteração das verbas sucumbenciais – Despesas repartidas nos termos do art. 86 do CPC – Honorários advocatícios – Arbitramento para a parte embargante - Embargos acolhidos com efeito modificativo nos limites do mérito recursal.

(Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018)

(07/TP/3) [2173160-42.2017.8.26.0000](#) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATA – Interrupção do prazo prescricional – Protesto cambial realizado mediante intimação por edital - Presunção de veracidade da certidão lavrada por Tabelião – Prescrição incorrente – Decisão mantida – Recurso improvido. VERBAS SUCUMBENCIAIS – Divisão proporcional e igualitária dos encargos da sucumbência – Insurgência – Desacolhimento – Sucumbência recíproca em igual proporção – Inteligência do art. 86, do Estatuto Processual em vigor – Decisão mantida – Recurso improvido.

(Relator: Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018)

(07/TP/4) [2162036-62.2017.8.26.0000](#) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATA – Interrupção do prazo prescricional – Protesto cambial realizado mediante intimação por edital - Presunção de

veracidade da certidão lavrada por Tabelião – Prescrição incorrente – Decisão mantida – Recurso improvido. VERBAS SUCUMBENCIAIS – Divisão proporcional e igualitária dos encargos da sucumbência – Insurgência – Desacolhimento – Sucumbência recíproca em igual proporção – Inteligência do art. 86, do Estatuto Processual em vigor – Decisão mantida – Recurso improvido.

(Relator: Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018)

(07/TP/5) [0027955.36.2013.8.26.0071](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Apontamentos no Serasa - Julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1444469/DF, na forma de recurso repetitivo, a decretar que órgão de proteção ao crédito que recebe dados diretamente de cartório de protesto é dispensado de notificar o devedor - Remessa para reapreciação nos termos do art. 1.040, II, do NCPC - Acórdão que determinou que a formalidade da notificação seja cumprida, bem como indenização por danos morais - Inaplicabilidade do julgado paradigma, uma vez que o Serasa obteve informações diretamente do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos), que não se apresenta como tabelionato de protesto, , sendo órgão administrado pelo Banco do Brasil S. A. e supervisionado pelo Banco Central do Brasil, com informações que não ostentam caráter público - Julgado mantido.

(Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2018)

(07/TP/6) [1002875-13.2016.8.26.0309](#) - "APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EXTINÇÃO DO FEITO – PROTESTO NÃO EFETIVADO – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – I- Documentos juntados com a contestação que comprovam a inexistência do efetivo protesto – Juntada,

ainda, de "certidão negativa de protesto", em nome da apelada, e "consulta de andamento", efetuada no site do Tabelião de Protesto, comprovando a retirada do título em data anterior ao ajuizamento da ação – Pedido inicial de inexigibilidade do título, com cancelamento de protesto indevido, e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, onde verifica-se a ausência de interesse processual da autora - Sentença reformada de ofício - Matéria de ordem pública – Extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Ônus sucumbenciais carreados à autora, devendo arcar com a totalidade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da ré, fixados em R\$1.650,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, já observado o que dispõe o art. 85, §11, do CPC – Apelo provido".

(Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018)

(07/TP/7) [1041449-22.2017.8.26.0002](#) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - Indeferimento da inicial - Extinção nos termos do art. 485, inc. I do CPC - Insurgência sob alegação de mora constituída - Notificação enviada ao réu via Tabelião de Protesto - Validade - Constituição em mora configurada - Sentença anulada - Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da demanda - Recurso provido.

(Relator: Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018)

(07/TP/8) [1019557-28.2015.8.26.0002](#) - INDENIZATÓRIA. Danos materiais e morais. Protesto de duplicatas supostamente indevido e que teria levado à ruína econômica da devedora, em virtude de restrição ao crédito. Existência de dois depósitos em favor da credora, um antes do protesto e outro depois. Se adotada a tese da autora de que o pagamento se efetivou pelo primeiro depósito em 22/01/2014, forçoso reconhecer que os protestos se consumaram

por sua própria desídia. Cancelamento do apontamento ou do protesto que incumbe ao devedor, mediante pagamento direto ao tabelião, ou apresentação de carta de anuência solicitada previamente ao credor. Pagamento feito depois do apontamento mediante depósito sem identificação, nem solicitação de carta de anuência. Contexto probatório a indicar, ademais, que os títulos foram somente pagos por ocasião do depósito de 29/01/2014, posterior ao protesto. Comportamento concludente da autora, que não solicitou carta de anuência no primeiro depósito, mas o fez com relação ao segundo. Contexto a indicar que o primeiro pagamento destinou-se a solver parte dos inúmeros outros títulos devidos pela autora à ré. Ausência, ademais, de correlação entre o protesto e os danos descritos pela autora, consistentes de impossibilidade de obter crédito e deterioração de suas condições financeiras, levando-a à recuperação judicial. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

(Relator: Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/TP/9) [1024325-50.2017.8.26.0576](#) - APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora que insiste no pleito de indenização por danos morais – Inadmissibilidade - Protesto efetivado pelo credor em razão de inadimplemento – Superveniência de quitação da dívida – Cancelamento do protesto que incumbe ao devedor, não podendo atribuir ao credor o ônus decorrente da sua inércia – Não incidência da Súmula nº 548 do C. STJ – Restrição cadastral do nome da demandante junto à Serasa que se deu em decorrência de informação obtida por meio do Tabelião de Protesto e Serasa, e não a pedido do credor - Bastaria à autora proceder à baixa dos apontamentos que, automaticamente, seriam excluídas as anotações perante os órgãos de proteção ao crédito - Danos morais não configurados - Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido.

(Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018)

(07/TP/10) [1003697-35.2017.8.26.0319](#) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA. Frustrada a notificação pessoal da agente fiduciante, mostra-se possível a prova da constituição em mora por protesto, ainda que lavrado por edital, desde que o ato seja realizado no domicílio contratual ou na praça de pagamento eleita pelas partes. Ato do tabelionato que goza de presunção de legalidade. Cumprimento dos requisitos legais. Prosseguimento da demanda, na origem, a fim de que seja apreciado o pedido de liminar. RECURSO PROVIDO.

(Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/TP/11) [0027955-36.2013.8.26.0071](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Apontamentos no Serasa - Julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1444469/DF, na forma de recurso repetitivo, a decretar que órgão de proteção ao crédito que recebe dados diretamente de cartório de protesto é dispensado de notificar o devedor - Remessa para reapreciação nos termos do art. 1.040, II, do NCPC - Acórdão que determinou que a formalidade da notificação seja cumprida, bem como indenização por danos morais - Inaplicabilidade do julgado paradigma, uma vez que o Serasa obteve informações diretamente do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos), que não se apresenta como tabelionato de protesto, , sendo órgão administrado pelo Banco do Brasil S. A. e supervisionado pelo Banco Central do Brasil, com informações que não ostentam caráter público - Julgado mantido.

(Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2018)

(07/TP/12) [1018964-55.2016.8.26.0554](#) - *BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DESABONADORA. PROTESTO. IRREGULARIDADE. DANO MORAL. 1. Não cumpre ao Serasa expedir informações devidas pelo tabelionato de protestos. Não se trata de negativação, mas de protesto registrado junto ao cartório de protesto de títulos. O Serasa informou existência do protesto e o cartório responsável por ele. Trata-se de mero informativo, e não de notificação acerca do protesto. 2. A parte busca locupletar-se sem procurar o cartório de protesto e sem averiguar os dados de sua dívida. Pretensão que beira à má-fé. 3. Recurso não provido.*

(Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018)

(07/TP/13) [1001383-51.2014.8.26.0019](#) - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO – Protesto indevido de título – Pedido de responsabilização do tabelião pelo protesto do título – Duplicata com o aceite da autora - Sede da empresa sacada em comarca distinta do tabelionato – Intimação por edital – Tabelião atuou nos limites da lei e a ele não cabe perquirir o que foi convencionado entre as partes - Pedido improcedente – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO

(Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018)

(07/TP/14) [1002347-04.2015.8.26.0506](#) - Apelações – Duplicatas – Ação anulatória c.c. indenizatória – Propositura em face do sacador e da instituição financeira que apresentou o título a protesto, por endosso-mandato – Duplicatas emitidas sem lastro – Sentença de acolhimento dos pedidos com relação à sacadora e de extinção do processo sem resolução de mérito em face do banco mandatário – Parcial reforma, com a proclamação da procedência da demanda também com relação ao banco mandatário. 1. Unirrecorribilidade – Hipótese em que o réu sacador das duplicatas interpôs

duas apelações – Princípios da unirrecorribilidade e da preclusão satisfativa impondo que seja considerado o recurso primeiramente interposto. 2. Saque das duplicatas – Réu que, embora constando da notificação do tabelionato de protestos como sendo "favorecido/endossante", afirma não ter sacado os títulos – Alegação não respaldada em um mínimo de prova. 3. Endosso-mandato – Legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da relação processual – Corresponsabilidade do banco mandatário, à luz da orientação cristalizada na Súmula 476 do STJ – Instituição financeira que, com efeito, nenhum elemento apresentou para demonstrar ter averiguado a existência de lastro das duplicatas em questão, nem mesmo declaração a tanto emitida pelo sacador endossante, na forma prevista no item "11.1.1", Cap. XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Quadro caracterizando abuso de direito, para dizer o menos, e, pois, ensejando a responsabilidade do banco, conforme dispõe o art. 187 do CC. 4. Dano moral – Protesto de títulos – Dano presumido em hipóteses tais – Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 11.820,00) não comportando redução. Dispositivo: Deram provimento à apelação da autora e negaram à do réu.

(Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018)

(07/TP/15) [0001201-59.2015.8.26.0080](#) - *INEXIGIBILIDADE – Duplicatas sacadas sobre notas fiscais de devolução de mercadorias, levadas a protesto por indicação – Alegação de que o contrato de parceria comercial entre as partes não prevê a hipótese de devolução de mercadoria pela não venda durante seu prazo de validade – Contestação fundada na assertiva de que há previsão contratual para a hipótese – Pretensão julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, diante do convencimento de inexistência de previsão contratual para as devoluções feitas – Irresignação recursal da empresa ré reiterando essa licitude com base no contrato e na praxis comercial entre as partes – DUPLICATA – Saque por indicação sobre fatura 'virtual' extraída de 'nota de devolução de mercadorias' – Nulidade formal –

Necessidade de emissão prévia de fatura 'física' para documentar crédito futuro passível de circulação no comércio – Situação em que a praxis comercial admite o saque 'virtual' das duplicatas, mas se exige que seja 'cópia' de documento físico (fatura), apto para documentar o crédito - Inconfundibilidade com a hipótese de emissão eletrônica da duplicata, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.492/97, o qual autoriza a recepção pelos Tabelionatos de dados por meio magnético ou de gravação eletrônica, ficando a total responsabilidade pela fidedignidade destes imputada ao apresentante – Hipótese, ainda, que as duplicatas foram sacadas sobre notas fiscais de devolução de mercadorias, o qual não é negócio jurídico válido como 'compra e venda', imprescindível à circulação do título – MERCADORIAS – Devolução motivada pela expiração do prazo de validade enquanto o produto estava exposto na prateleira, sem que fosse comprado pelo consumidor – Hipótese inexistente no contrato de parceria celebrado pelas partes, no qual há previsão de rejeição por critério quantitativo e/ou qualitativo apenas no ato de recebimento do pedido, bem como de sua 'troca' futura por outro de mesma natureza, mas sem que isso alterasse a condição de faturamento – Elementos, formais e contratuais, que indicam a inexigibilidade dos títulos e da dívida - SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados – Circunstância, no caso em testilha, que o trabalho extra compreende a confecção de razões/contrarrazões e o acompanhamento processual na instância – Verba adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos advogados do apelado – Sentença mantida – Apelação não provida.*

(Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2018)

(07/TP/16) [1000603-96.2017.8.26.0572](#) - *EMBARGOS DO DEVEDOR – Alegação de que a execução está destituída de título executivo, eis que as duplicatas não foram enviadas para aceite e sequer protestadas, além do saque ter sido extemporâneo - Impugnação fundada na assertiva de que o

saque foi tempestivo e os protestos regularmente lavrados – Pretensão rejeitada em primeiro grau de jurisdição, porque duplicata sem aceite, desde que protestada e acompanhada de prova da entrega da mercadoria, é apta para amparar a execução, não havendo no caso extemporaneidade – Irresignação recursal da embargante insistindo na falta de exequoriedade das duplicatas, principalmente pela não comprovação do estabelecido no artigo 19 da Lei 5.474/68, o que caracteriza cerceamento de defesa, pedindo, incidentalmente, a concessão da justiça gratuita - JUSTIÇA GRATUITA – Possibilidade de concessão às pessoas jurídicas, desde que comprovem a situação de hipossuficiência financeira (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) – Circunstância no caso em testilha que o pedido é embasado em declaração de inatividade mercantil feita por Contador com registro no CRC – Presunção de veracidade – Benesse concedida - EXECUÇÃO – Duplicata – Saque na forma mercantil, por indicação, com base em nota fiscal, com emissão prévia de fatura física para documentar crédito futuro passível de circulação no comércio – Situação em que a consolidação em um único documento para representar a fatura e a duplicata descarta hipótese de extemporaneidade, sendo que a exigência constante no artigo 19 da Lei 5.474/68 tem efeito apenas no campo contábil e tributário – Inconfundibilidade, ainda, com a hipótese de emissão eletrônica da duplicata, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.492/97, o qual autoriza a recepção pelos Tabelionatos de dados por meio magnético ou de gravação eletrônica, ficando a total responsabilidade pela fidedignidade destes imputada ao apresentante – Prova da entrega das mercadorias e do protesto do título que dispensa o prévio aceite – Exequoriedade presente - SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Recurso interposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C. – Arbitramento de verba adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos advogados da embargada – Sentença mantida - Apelação não provida.*

(Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2018)

(07/TP/17) [2183153-12.2017.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento - Execução por quantia certa - Decisão que rejeita exceção de pré-executividade - Cheque executado que se encontra no Tabelionato de Protesto - Juntada da via original do cheque para instruir a execução que, no caso, é desnecessária - Decisão mantida - Recurso não provido.

(Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/TP/18) [1040350-98.2015.8.26.0224](#) - SENTENÇA - Rejeição da arguição de nulidade da sentença, por falta de fundamentação - A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015. PROCESSO – Rejeição da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide - Questões debatidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas nem a realização de audiência de instrução e julgamento. MONITÓRIA – Na ação monitória fundada em cheque prescrito, "é da parte ré o ônus de desconstituir a prova da dívida apresentada pelo autor da monitória, sendo este dispensado de mencionar o negócio jurídico que deu origem à cártula" (AREsp 494559/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 08/09/2015, o destaque não consta do original), mas, "apesar de seguir a regra geral de distribuição do ônus da prova, o processo monitório admite a incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" (STJ-3ª Turma, REsp 1084371/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u, j. 01/12/2011, DJe 12/12/2011), pois "não será lícito carregar ao embargante o ônus de provas negativas, só pelo fato de figurar ele como demandante no processo de embargos" (REsp 1084371/RJ). CHEQUE - Cheque emitido em garantia, ainda que de dívida de terceiro, não perde sua exigibilidade e deve ser pago pelo emitente, quando não comprovado o

pagamento que ele garantia, nem a nulidade ou a inexigibilidade da dívida por ele garantida – A prova produzida não se presta a demonstrar o pagamento, ainda que parcial, do débito objeto da ação, visto que não exibido documento comprobatório de quitação regular, consoante expressamente previsto no art. 320, do CC/2002, aplicável à espécie, sendo, a propósito, relevante salientar que a prova exclusivamente oral, desacompanhada de início de prova escrita, é imprestável demonstrar o pagamento de débitos relativos a aluguéis, em razão dos quais foram emitidos os cheques, que estão na posse do credor, após devolução pelo banco sacado, pelas alíneas "11 - cheque sem fundos – 1ª apresentação" e "12 - cheque sem fundos – 2ª apresentação", e protestados, por falta de pagamento, por Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos - Afastadas as alegações da apelante, de rigor, o reconhecimento da exigibilidade do débito objeto da ação monitória - Manutenção da r. sentença, que julgou procedente a ação monitória e improcedentes os embargos monitórios. Recurso desprovido.

(Relator: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018)

(07/TP/19) [1016541-21.2015.8.26.0405](#) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INADIMPLÊNCIA DA AUTORA – PROTESTO REALIZADO EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Sendo o protesto da nota promissória justificado pela inadimplência, cabia à autora devedora do título, diante da quitação da dívida, ter providenciado à baixa do gravame perante o tabelionato competente – Prova documental no sentido de que era ônus da autora diligenciar para a efetiva baixa do gravame no SCPC e SERASA, sendo ainda incumbência da autora apelada tomar providências de baixa dos protestos junto aos cartórios competentes. Danos morais não configurados – Aplicação do art. 26 da Lei 9492/97 – Precedentes. Sentença reformada – Recurso provido.

(Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/TP/20) [1054796-03.2016.8.26.0053](#) - APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISS - Cancelamento de protesto e indenização para ressarcimento de danos morais – Recolhimento do tributo por meio de guia diversa que deu origem ao protesto da CDA – Cancelamento do protesto ocorrido antes da citação da ré e antes da concessão da tutela de urgência, a configurar perda superveniente do interesse de agir quanto a pretensão de cancelamento – Pagamento da dívida efetuado de forma errônea pelo contribuinte, mas que teve o pedido de realocação de valores deferido em 02.08.2016, por decisão administrativa – Administração Pública que demorou três meses para efetuar o cancelamento do título, causando nesse ínterim prejuízo à autora que, por isso, faz jus a pretensão indenizatória, já que o protesto tornou-se indevido a partir do deferimento administrativo quanto ao reconhecimento do pagamento, com realocação dos valores em favor do Erário – Sentença que julgou procedente em parte o pedido reformada para reconhecer a carência superveniente da autora quanto ao cancelamento do protesto e condenar a ré a pagar indenização pelo dano moral "in re ipsa" – Recurso da autora provido para esse fim – Recurso da ré provido em parte.

(Relator: Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/TP/21) [1000935-57.2016.8.26.0262](#) - APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR – IPVA – Alienação de veículo a terceiro – Pretensão de obter as sustações definitivas dos protestos referentes às CDA's nº 1141798809 e nº 1216562050 junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis e 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos ambos da Comarca de Itapeva – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Ausência de documento que comprove a alegada alienação do veículo – Documento

apresentado que é mero reconhecimento de firma por autenticidade do Certificado de Registro do Veículo (CRV) – Apelante que não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/TP/22) [1007049-05.2015.8.26.0114](#) - APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação de veículo a terceiro – Pretensão de obter a declaração de inexigibilidade dos tributos de IPVA's, com a consequente anulação das CDA's e dos protestos perante os 1º, 2º e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não Cabimento – Ausência de comunicação ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal – Irrelevância – Transferência da propriedade de bens móveis se dá por meio da tradição, conforme art. 1.267 do CC – Tributo que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade, nos termos do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Comprovação da alienação dos bens antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos – Conjunto probatório que indica que a apelada não era proprietária do veículo à época dos lançamentos tributários – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) e do art. 6º, II, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo não caracterizada – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/TP/23) [1000002-75.2017.8.26.0480](#) - APELAÇÃO – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IPVA – Alienação de veículo a terceiro – Pretensão de obter a declaração de inexigibilidade do tributo de IPVA referente ao exercício de 2.014, com a conseqüente anulação da CDA nº 1170512370 e do protesto junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Bernardes, bem como indenização a título de danos morais – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento, porém por fundamento diverso – Transferência da propriedade de bens móveis que se dá por meio da tradição, conforme art. 1.267 do CC – Tributo que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade, nos termos do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Ocorrência do fato gerador do tributo que se dá no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado – Inteligência do art. 3º, I, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Comprovação da alienação do bem após a ocorrência do fato gerador do tributo – Embora o apelante tenha efetuado a comunicação da alienação ao órgão de trânsito, isto não afastou sua responsabilidade pelo tributo, cujo fato gerador já havia ocorrido – Responsabilidade do apelante caracterizada – Presente o interesse processual do apelante para propositura da ação – Necessidade do exercício da jurisdição para solucionar a lide – Sentença de improcedência, por fundamento diverso, com resolução do mérito – APELAÇÃO não provida – Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/TP/24) [1050181-38.2014.8.26.0053](#) - Apelação cível. Medida cautelar. Débitos de ICMS inscritos em dívida ativa. Protestos lavrados pelo Tabelião de Protestos da Capital. Prova de dívida que encontra respaldo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997. Providência legítima. Inovação recursal.

Questões que devem ser formuladas em via própria. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

(Relatora: Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2018)

(07/TP/25) [1016336-69.2017.8.26.0001](#) - DANO MORAL – Atraso no pagamento de conta de energia elétrica – Regularidade do envio do título a protesto – Hipótese em que o autor pagou o valor do débito, mas não os emolumentos e demais despesas devidas ao Tabelionato – Protesto devido – Dano moral não configurado – RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2018)



3 DE FEVEREIRO DE 1874

3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

(07/RCPN/1) [1003165-50.2014.8.26.0001](#) - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. PLEITO DE CANCELAMENTO DA CONSTRUIÇÃO FORMULADO PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTERIORMENTE AO MATRIMÔNIO, REALIZADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. FIADOR QUE SE DECLAROU SOLTEIRO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PENHORA QUE PREVALECE SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de fiança outorgada por quem, embora casado, se apresentou como solteiro, faz-se presente a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que autoriza reconhecer a plena eficácia do ato praticado pelo fiador. No caso, porém, tratando-se de bem adquirido antes do casamento, realizado sob o regime da comunhão parcial, verificada a ausência de comunicação, não existe óbice à persistência da penhora sobre a totalidade. 2. O fato de a garantia incidir sobre imóvel residencial destinado à residência familiar do garantidor em contrato de locação não tem maior relevância, pois admissível a penhora. A norma do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, deixa claramente indicada essa ressalva. Além disso, a superveniência da Emenda Constitucional nº 26, que deu nova redação ao artigo 6º, da Constituição Federal, não determinou automática impenhorabilidade dos bens residenciais.

(Relator: Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018)

(07/RCPN/2) [1066033-24.2015.8.26.0100](#) - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Retificação de declaração de óbito por médico responsável pelo tratamento da genitora do autor. Requerente que solicitou julgamento antecipado do feito e não comprovou a existência de pedido para expedição de certidão de óbito, muito menos relação entre a alegada recusa da expedição de certidão pelo cartório

com o eventual preenchimento incorreto da declaração de óbito. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/RCPN/3) [1026074-46.2014.8.26.0564](#) - APELAÇÃO. Ação de alvará. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Declarada na certidão de óbito a existência de companheira que não integra o presente feito. O fato de não haver ação em trâmite promovida por ela para o reconhecimento da união estável não afasta a possibilidade do seu futuro ingresso. Necessidade de retificação do assento de óbito em caso de inexistência da referida união. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

(Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2018)

(07/RCPN/4) [0015196-31.2012.8.26.0053](#) - Responsabilidade civil do Estado - Reparação de danos materiais e compensação de extrapatrimoniais - Comunicação de óbito realizada por terceiros em nome da requerente, resultando na alteração do assentamento civil - Responsabilidade da Administração Pública não-configurada - Autora que não logrou comprovar nexo de causalidade - Inteligência do art. 373, I do CPC - Declaração de óbito realizada por terceiro, cujo vínculo com o Poder Público não foi demonstrado - Ausência de elementos a indicar que o formulário utilizado para comunicar o óbito ao registro civil pertence à requerida - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença reformada - Recurso da autora desprovido e apelo fazendário provido

(Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2018)

(07/RCPN/5) [2159785-71.2017.8.26.0000](#) - COMPETÊNCIA – Ação rescisória - Rejeição do pedido de autorização para que a autora atue perante os Cartórios de Registro Civil, realizando registros de óbitos - Competência recursal de uma dentre as 1ª e 13ª Câmaras da Seção de Direito Público – Aplicação da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP – RESCISÓRIA não conhecida, REMESSA DETERMINADA.

(Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RCPN/6) [0000732-18.2014.8.26.0510](#) - APELAÇÃO CRIMINAL. Morte do Réu. Extinção da punibilidade. Informação de falecimento do réu, devidamente comprovada por cópia da declaração de óbito, confirmada no Cartório de Registro Civil. Inteligência do artigo 107, inciso I, do Código Penal – Extinta a punibilidade de ROGER DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

(Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2018)

(07/RCPN/7) [2171259-39.2017.8.26.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA. Writ impetrado contra decisão que, em ação de retificação de registro de casamento, instara a impetrante a informar o Cartório em que foi lavrado o assento de nascimento de seu genitor ou, alternativamente, a providenciar a certidão de nascimento deste último. Decisão judicial guerreada que não se afigura teratológica nem viola direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada.

(Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2018)

(07/RCPN/8) [1022606-17.2014.8.26.0001](#) - REGISTRO PÚBLICO – Retificação da data de nascimento – Certidão de nascimento anterior em que consta

erroneamente a data do natalício, em desconformidade com o assento, que não pode prevalecer - Indeferimento – Recurso desprovido.

(Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/RCPN/9) [1028907-71.2014.8.26.0100](#) - APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO EM REGISTRO CIVIL. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Preliminar de cerceamento do direito à prova. Necessário o aprofundamento da dilação probatória, para que a autora comprovasse os fatos constitutivos de seu direito. Sentença anulada. Recurso de apelação provido.

(Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018)

(07/RCPN/10) [0041645-15.2017.8.26.0000](#) - Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro civil. Juízo dos Registros Públicos que, de ofício, reconhece a sua incompetência e determina a remessa dos autos ao Foro Regional de Itaquera, considerando o domicílio da autora. A ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no foro do domicílio do autor, ex vi do artigo 46, da Lei dos Registros Públicos, quanto no do cartório onde lavrado o assento, nos termos do artigo 109, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. A escolha é faculdade da parte. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Competente, no caso, o Juízo dos Registros Públicos, cuja jurisdição abrange o cartório nos qual foram lavrados o assento retificando e onde proposta originariamente a ação. Conflito procedente. Competência do Juízo da 2ª Vara dos Registros Públicos da Capital.

(Relator: Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018)

(07/RCPN/11) [1016200-27.2015.8.26.0071](#) - REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE NOME. Pretensão de supressão do patronímico do marido, acrescido por ocasião do casamento. Inadmissibilidade. Ausência de motivo determinante a autorizar a retificação. Apelido que faz parte do atributo da personalidade da autora. Hipótese não autorizada por lei. Prevalência do princípio da imutabilidade do nome. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018)

(07/RCPN/12) [1000501-83.2016.8.26.0451](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Genitora dos autores que, após divórcio, voltou a usar o nome de solteira – Retificação da certidão de nascimento dos filhos – Possibilidade – Divergência entre os nomes constantes nos documentos que vem causando constrangimentos desnecessários aos envolvidos – Justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros – Precedentes desta C. Corte – Recurso provido, julgando-se procedente o pedido.

(Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2018)

(07/RCPN/13) [1037385-97.2016.8.26.0100](#) - APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO – ASSENTO DE ÓBITO DO GENITOR – Se em pesquisa realizada na documentação dos ancestrais se verificam dois erros de grafia com relação ao assento de óbito do genitor da parte que postula a retificação de sua cidadania, embora esta não esteja obrigada a proceder à retificação de seu próprio nome, é certo que as discrepâncias ofendem valiosos princípios do sistema registrário e a recusa em retificá-las prejudica a pretensão de se conceder a retificação inicialmente buscada – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2018)

(07/RCPN/14) [1017156-82.2017.8.26.0100](#) - Apelação. Ação de retificação de registro civil. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Alegação de que o prenome "Aparecido" seria causa de constrangimento e mereceria exclusão. Ausência de situação excepcional que justifique a modificação do nome. Prenome de uso comum que não enseja constrangimento. Recurso não provido.

(Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018)

(07/RCPN/15) [1009913-20.2016.8.26.0554](#) - Apelação. Ação de retificação de Assento. Pretensão de retirada do patronímico do marido e retornar ao nome de solteira, ainda que continue casada. Pedido para retirar o apelido de família (paterno) do assento de nascimento da filha. Permite-se atualmente que a mulher não acrescente ao seu nome o apelido marital (artigo 1565, § 1º), conseqüentemente, não há impedimento legal para posteriormente retratação para suprimir o nome do marido, uma vez comprovada a ausência de prejuízo a terceiros. No caso da filha não há nenhuma justificativa para a alteração do seu nome, com a exclusão do apelido paterno. Na certidão de nascimento já consta os apelidos das famílias materna e paterna. O art. 56 da LRP permite alteração do nome, desde que não prejudique os apelidos de família. Se houve equívoco no registro dos avós paternos, fato não comprovado, isso não pode ter interferência no registro da menor, que adotou os apelidos paternos tal qual o mesmo fora registrado. Apelo parcialmente provido.

(Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2018)

(07/RCPN/16) [1001739-39.2016.8.26.0322](#) - REGISTRO CIVIL – Retificação de assento de óbito, para exclusão de anotação lançada no campo observações/averbações, a respeito da existência de filhos do falecido – Recurso contra sentença de improcedência – Cabimento – Nulidade – Cerceamento de defesa decorrente da antecipação do julgamento – Ocorrência – Sentença anulada, determinada a retomada da instrução probatória – Recurso provido.

(Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018)

(07/RCPN/17) [0001614-96.2013.8.26.0224](#) - REGISTRO CIVIL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ESTADO CIVIL NA CERTIDÃO DE ÓBITO DO EX-CÔNJUGE – Sentença de improcedência – Inconformismo – Pretensão da alteração do estado civil do "de cujus" para constar como casado – Inadmissibilidade – Vínculo matrimonial anteriormente extinto por sentença homologatória de divórcio transitada em julgado antes do falecimento – Registro civil que deve expressar a realidade – Irrelevância de o divórcio não ter sido averbado – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

(Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2018)

(07/RCPN/18) [1021836-35.2016.8.26.0007](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Autora transexual que requer a alteração de seu nome e identificação do sexo no registro civil, para que passem, ambos os dados, a se conformar com o gênero com o qual se identifica – Sentença de improcedência, em razão da autora não ter se submetido à cirurgia de transgenitalização Insurgência da autora – Cabimento – Pretensão que não está condicionada à realização do procedimento cirúrgico – Posicionamento do STJ – Laudos psiquiátrico e

psicológico que provam a disforia de gênero – Documentos que demonstram o reconhecimento social da autora pelo gênero masculino – Afastamento da pretensão que resultaria em consolidação da exposição da autora ao ridículo, além de implicar em consolidação jurídica de discriminação – Alteração do nome e sexo que é corolário do reconhecimento de situação psico-física da interessada, mais que consolidada, e que, pelas certidões juntadas, não causará prejuízo ao Estado e a terceiros – Primazia do princípio da dignidade humana – Alterações pretendidas no registro civil que se impõem– RECURSO PROVIDO.

(Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/01/2018)

(07/RCPN/19) [1068913-52.2016.8.26.0100](#) - APELAÇÃO – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Improcedência – Inconformismo da autora – Pretensão de exclusão do prenome registral Francisca – Pedido fundado em constrangimentos que vem suportando desde a infância e por ser conhecida pelo sobrenome de Mabel – Excepcionalidade – Falta de prova da configuração das hipóteses previstas na Lei n. 6.015/73, que excetua o princípio da imutabilidade do nome – Necessidade de prova efetiva de constrangimento e exposição vexatória no meio social – Nome comum – Liberdade de crença e de superstição que não se estende à alteração injustificada do prenome – Nome pelo qual é conhecida que já consta de seu assento de nascimento – Interesse individual que não se sobrepõe ao interesse público e social de sua manutenção – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2018)

(07/RCPN/20) [1009728-49.2017.8.26.0100](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Prenome Composto – Supressão do primeiro vocábulo – Alegação da autora de que enfrenta aborrecimentos e situações constrangedoras – Admissibilidade – Direito da personalidade - Não se vislumbra que a alteração possa importar em riscos à identidade da autora e à segurança pública ou jurídica - Na atualidade o prenome perdeu sobremaneira sua importância legal, pela insuficiência para identificação das pessoas, em detrimento de cadastros oficiais, como o CPF, que passou a partir do Provimento n. 63/2017 do Corregedor Nacional de Justiça, a identificar a pessoa natural desde o seu assento de nascimento, ou de "usernames" nas redes sociais – O prenome na vida cotidiana tem por fim precípua conferir à pessoa satisfação consigo mesmo – Recurso provido.

(Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RCPN/21) [1139118-09.2016.8.26.0100](#) - Retificação de registro civil. Sentença de parcial procedência. Adição do patronímico do padrao, "Trolezi", ao nome do postulante. Irresignação parcial. Pretensão à supressão do sobrenome paterno "Pereira" de seu assento de nascimento. Tese de que tal patronímico causa enorme dor e sensação de vergonha, sobretudo por não desejar carregar o nome do pai biológico, que o rejeitou, inexistindo qualquer vínculo afetivo entre ambos. Plausibilidade. Rigor excessivo da Lei nº 6.015/73 quanto à imutabilidade do nome que deve ser atenuado, especialmente em casos de abandono afetivo e material. Precedentes. Estado que não deve vedar a mutação benéfica à real identificação da pessoa humana, ainda que no seio de sua própria família. Necessidade de se viabilizar a produção de provas do abandono noticiado, sendo imperiosa, inclusive, a citação do genitor biológico. Conversão do julgamento em diligência.

(Relator: Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 19/03/2018)

(07/RCPN/22) [1125614-33.2016.8.26.0100](#) - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. Pretensão da autora ao restabelecimento do nome de casada. Sentença de improcedência. Manutenção. Utilização do nome e anuência do ex-marido insuficientes para tal mister. Ausência de amparo legal. Diploma civil que admite a preservação do nome de casada e não o restabelecimento. Sentença homologatória de acordo de separação transitada em julgada há quase 30 anos. Ordenamento jurídico que autoriza a alteração de prenome, sendo certo que o sobrenome é a identificação da origem familiar da pessoa. Recurso não provido.

(Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/RCPN/23) [1066292-82.2016.8.26.0100](#) - APELAÇÃO – REGISTRO PÚBLICO – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO – PEDIDO APRESENTADO PELOS FILHOS COM O FIM DE EXCLUIR DA RELAÇÃO DE FILHOS DEIXADOS PELO FALECIDO UMA IRMÃ QUE ANTES DE FALECER FORA ADOTADA POR OUTRA PESSOA – PEDIDO ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, QUE ALEGA UNIÃO ESTÁVEL COM O FALECIDO E PEDE QUE TAMBÉM CONSTE NO ASSENTO DE ÓBITO A EXISTÊNCIA DE TAL UNIÃO, DE BENS DEIXADOS PELO FALECIDO E DE OUTRO ENDEREÇO DELE – PRETENSÃO REJEITADA EM SENTENÇA – INCONFORMISMO – DESCABIMENTO – SENTENÇA QUE ESGOTOU A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLEITEADA POR QUEM DE DIREITO – MANIFESTA TENTATIVA DE TERCEIRO DE OBTER DOCUMENTO QUE LHE SEJA ÚTIL NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CONTESTADA E AINDA EM ANDAMENTO – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO QUE SE MOSTRA SEDE IMPRÓPRIA PARA A PRETENSÃO – SENTENÇA MANTIDA - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2018)

(07/RCPN/24) [2206616-80.2017.8.26.0000](#) - INVENTÁRIO – IMPOSTO "CAUSA MORTIS" – Pedido de reconhecimento de justo motivo pelo atraso no pagamento do tributo e de dilação do prazo para o recolhimento – Autor da herança que faleceu em casa e cuja morte foi considerada suspeita pela polícia – Certidão de óbito originalmente lavrada sem a data do falecimento – Laudo necroscópico que atestou morte natural – Ação de retificação de registro civil julgada um ano depois do falecimento – Certidão de óbito que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do procedimento sucessório, ademais de atestar o fato gerador que possibilita a cobrança do tributo – Impossibilidade de ser atribuída aos recorrentes conduta desidiosa que implicasse no atraso da abertura do inventário – Agravo provido para afastar a multa e a incidência de juros – Decisão reformada.

(Relator: João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2018)

4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCANTIS

(07/RCPJEM/1) [1007204-26.2017.8.26.0053](#) - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COLETIVA – SINDICATO – CONDIÇÕES DA AÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 CPC). Legitimados para agir, ativa e passivamente, são os titulares do interesse em conflito. A legitimação processual é fruto de uma relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses. 2. Ação coletiva. Ajuizamento por sindicato objetivando o reconhecimento da realização do curso de 100 horas realizado em 1982 pelos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo, para reestruturação das carreiras, nos termos da Lei Municipal nº 16.417/16. Legitimação extraordinária. Entidade sindical que não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego até o momento. Imprescindibilidade. Insuficiência do registro apenas no Cartório de Pessoas Jurídicas. Precedentes jurisprudenciais. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

(Relator: Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2018)

(07/RCPJEM/2) [0208478-29.2008.8.26.0100](#) - DECADÊNCIA – Invocação do disposto no artigo 1.032 do CC – Prazo de dois anos, para responsabilização do sócio por obrigações assumidas pela empresa, após sua retirada – Não aplicabilidade do dispositivo, visto se tratar de responsabilidade pessoal do sócio – Fraude à execução que, aliás, não está sujeita a prazo decadencial – Seja como for, ação promovida antes do registro da saída do sócio, na Jucesp – Preliminar afastada. SENTENÇA ULTRA-PETITA – Alegação de julgado além do pedido de penhora das quotas sociais, ao determinar a penhora do

faturamento líquido da sociedade – Nulidade inexistente – Correção do julgado, no entanto, para restringir a penhora a 30% do lucro líquido na proporção atribuível à cota do sócio, segundo o contrato social – Inteligência do artigo 1.026 do CC – Apelo provido para esse fim. FRAUDE À EXECUÇÃO – Ação de rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com indenização, julgada procedente – Cumprimento de sentença – Fraude à execução reconhecida – Corréu que transferiu indevidamente sua quota da sociedade ré na ação, após sua citação válida – Embargantes que negam a fraude à execução, com alegação de ter a transferência de quotas sido realizada anteriormente – Transferência das cotas, todavia, registrada no órgão competente, a JUCESP, assim dando conhecimento a terceiros, somente após a citação para a causa – Decisão que reconhece a fraude, mantida, com rejeição dos embargos de terceiro – Sentença mantida. Apelação parcialmente provida.

(Relator: João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/RCPJEM/3) [1000732-10.2016.8.26.0646](#) - Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade comercial de fato e apuração de haveres – Autor alega que constituiu uma sociedade comercial com o réu consubstanciada na exploração de um prédio comercial – Sócios que somente por escrito podem provar a existência da sociedade, nos termos do artigo 987 do Código Civil – Conjunto probatório que não revelou a existência de constituição de sociedade de fato quanto ao prédio comercial – Provas juntadas aos autos que apenas comprovam a copropriedade de um caminhão entre as partes – Bens necessários à instalação da mercearia que foram adquiridos apenas pelo requerido - Matrícula do imóvel, talonários de IPTU e conta de luz que apresentam tão somente o nome do réu – Sentença de improcedência – Manutenção – Recurso desprovido.

(Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2018)

(07/RCPJEM/4) [2088159-89.2017.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. ENCERRAMENTO DE FILIAL. ALTERAÇÃO SOCIAL ARQUIVADA NA JUNTA COMERCIAL, QUE NÃO PROCEDEU AO REGISTRO. ÔNUS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE DELE SE DESINCUMBIU. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DA JUNTA COMERCIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO E DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECRETO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Agravo de Instrumento. Impugnação à fase de cumprimento de sentença promovida pelo agravado. Alegação de nulidade de citação. Acolhimento. Encerramento de filial pela agravada. Alteração social arquivada na Junta Comercial, que não providenciou o registro. Agravante que se desincumbiu do ônus de manter atualizada sua escrituração. Omissão da Junta Comercial. Impossibilidade de se onerar a recorrente pela omissão da Jucesp. Carta citatória encaminhada à antiga filial. Nulidade do ato citatório e do processo de conhecimento. Reconhecimento. Decisão reformada para se acolher a impugnação da agravante e decretar a nulidade do processo desde a citação. Recurso provido, prejudicado o Agravo Interno.

(Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/RCPJEM/5) [1028444-87.2014.8.26.0114](#) - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de prestação de serviços de portaria. Pretensão da embargante à sua exclusão do polo passivo da execução em razão do cancelamento do seu CNPJ, por inexistência de fato. Descabimento. Hipótese em que o descadastramento do CNPJ tem efeito fiscal perante a Receita Federal, mas não importa na extinção da pessoa jurídica na esfera civil, que só se concretiza

com o cancelamento do seu registro na Junta Comercial, o que não foi demonstrado nestes autos. Impossibilidade de substituição da embargante no polo passivo da execução por sociedade empresarial que alegadamente teria utilizado a embargante como "laranja". Pretensão que só poderá ser eventualmente apreciada por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução. Título executivo extrajudicial. Hipótese em que, conquanto a execução esteja lastreada em contrato de prestação de serviços, o instrumento contratual fornece todos os elementos para aferição da certeza e da liquidez do débito perseguido, a par do que observou todas as formalidades legais inscritas no artigo 784, III, do Código de Processo Civil, porquanto assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Circunstância, ademais, em que a insurgência manifestada pela embargante peca por excessiva generalidade. Contrato que reúne os pressupostos exigíveis à sua configuração como título de crédito e revela-se dotado de força executiva. Embargos do devedor julgados improcedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2018)

3 DE FEVEREIRO DE 1874

5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

(07/RTD/1) [2103557-76.2017.8.26.0000](#) - Recuperação Judicial. Impugnação à relação de credores. Decisão que incluiu parte do crédito do agravante entre os de natureza quirografária. Irresignação. Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão e alienação fiduciária de bens móveis (veículos) e direitos creditórios. Instrumentos contratuais não foram registrados. Irrelevância. Desnecessidade do registro prévio para a constituição da garantia fiduciária. Garantia que nasce no momento da celebração do contrato. Registro que somente garante publicidade ao instrumento, tornando-o oponível a terceiros. Não sujeição da totalidade do crédito do agravante aos efeitos da recuperação judicial. Honorários advocatícios. Cabimento. Impugnação de caráter contencioso. Decisão reformada. Agravo provido.

(Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2018)

(07/RTD/2) [1000420-09.2017.8.26.0352](#) - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INADIMPLÊNCIA – INVIABILIDADE DE PURGA PARCIAL DA MORA – DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO 1 - De acordo com recurso julgado pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC/73, atual 1036 do CPC/15 (repetitivos), nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Inviabilidade, portanto, de purgação de mora mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas ou da quantia que entender pertinente, muito menos a remessa dos autos ao contador para que este apure qual o valor necessário para eventual purga. Inadimplemento incontroverso; 2 – O registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de

Títulos e Documentos não é pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, mormente em face do próprio devedor. RECURSO IMPROVIDO.

(Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2018)

(07/RTD/3) [2016693-98.2018.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária - Liminar deferida - Teoria do inadimplemento substancial do contrato – Irregularidades na notificação extrajudicial – Ausência da comprovação da mora - Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato – Validade - Purgação da mora - Necessidade de pagar a integralidade da dívida. Desnecessário que a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (ou o protesto do título) tenha sido entregue pessoalmente ao devedor fiduciante para possibilitar a ação de busca e apreensão de bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia - Para o efeito de comprovação da mora, tendo em vista a possibilidade liminar da busca e apreensão, basta estar caracterizado o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato - Quanto ao pleito de excesso de garantias pactuadas entre as partes e adimplemento substancial do contrato são questões que não foram objeto da r. decisão agravada; portanto, não se há de conhecê-las neste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018)

(07/RTD/4) [2250013-92.2017.8.26.0000](#) - Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão da execução em face de pessoa jurídica em recuperação judicial. Inconformismo. Cessão fiduciária de recebíveis. Negócio distinto da alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel. Distinção que, na prática, não afasta a exclusão de ambos os negócios da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº

11.101/2005). Contrato que observa estritamente o disposto no art. 1.362 do CC. Requisitos preenchidos. Cessão fiduciária. Uma das espécies de propriedade fiduciária. Inteligência do art. 1368-A do CC/2002. Registro não exigido em lei específica. Inaplicabilidade do disposto no art. 1.361, §1º, e da Súmula 60 do TJSP. Inteligência da Lei nº 4.728/65. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e da Lei 9.514/97. Propriedade alcançada com a cessão de recebíveis. Decisão reformada, com observação. Recurso provido.

(Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2018)

(07/RTD/5) [1006784-44.2016.8.26.0477](#) - CERCEAMENTO DE DEFESA – Não caracterização - Presentes elementos de prova documental suficientes para a formação do convencimento do julgador - Julgamento antecipado da lide acertado - Desnecessidade de dilação probatória - Natureza da ação que não admite discussão sobre as cláusulas contratuais - Preliminar rejeitada. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – Ação de busca e apreensão – Devedora inadimplente, mora reconhecida e não purgada – Teoria do adimplemento substancial – Inaplicabilidade – Ação de busca e apreensão – Alegação de que o réu honrou com grande parte do contrato – Descabimento da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, conforme o REsp nº 1.622.555, julgado pelo C. STJ em 22.02.2017 – Ação julgada procedente, para consolidar a posse e propriedade do veículo objeto da lide nas mãos do credor – Sentença mantida - Recurso improvido.

(Relator: Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RTD/6) [1003693-10.2017.8.26.0606](#) - BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Se na notificação extrajudicial enviada à ré não constou o débito apontado na inicial, mas sim parcela vencida anteriormente e que foi devidamente quitada, não há regular constituição da

devedora em mora, nos termos exigidos pelo art. 3º, c.c. art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC).

(Relator: Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018)

(07/RTD/7) [0000188-95.2014.8.26.0650](#) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – Ação de busca e apreensão – Devedor inadimplente, mora reconhecida e não purgada – Descabimento da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, conforme o REsp nº 1.622.555, julgado pelo C. STJ em 22.02.2017 - Necessidade do pagamento integral da dívida, inclusive as parcelas vincendas e encargos – Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.418.593/MS, que impõe a necessidade do pagamento da integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar – Pedido de devolução em dobro das parcelas quitadas – Inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil – Pedido reconvenicional incompatível com a ação principal – Ação julgada procedente para consolidar a posse e propriedade do veículo objeto da lide nas mãos da instituição credora – Recurso improvido, mantendo-se a r. sentença.

(Relator: Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018)

(07/RTD/8) [2245633-26.2017.8.26.0000](#) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL - Ação de busca e apreensão - Agravo de instrumento tirado contra decisão de Primeiro Grau que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo - Alegação de que a constituição da ré teria sido comprovada, pois expedida Carta Registrada emitida por Cartório de Títulos e Documentos e enviada ao endereço fornecida pela agravada no contrato - Expedida a notificação extrajudicial por carta registrada, nos termos da previsão contida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, é imperiosa a comprovação de que o documento foi efetivamente

entregue no local de destino - Mora não caracterizada – Decisão mantida - Recurso improvido.

(Relator: Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018)

(07/RTD/9) [1001852-45.2015.8.26.0510](#) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL - Ação de busca e apreensão de veículo – Devedor inadimplente, mora comprovada e não purgada - Ação julgada procedente, para consolidar a posse e propriedade do veículo objeto da lide nas mãos do credor, bem como declarar a rescisão contratual – Sentença "extra petita", proferida fora dos limites em que foi proposta a ação – Respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido – Parcial anulação da r. sentença monocrática, na parte em que decretou a rescisão contratual, mantendo-se a procedência da ação – Recurso provido.

(Relator: Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018)

(07/RTD/10) [1038751-80.2016.8.26.0001](#) - *DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de dívida oriunda de lançamentos de compras em fatura de cartão de crédito do autor, por ele não reconhecidas e impugnadas administrativamente, sem êxito - Pedido cumulado de indenização por danos morais em razão de anotação restritiva no valor sugerido de R\$ 10.000,00 – Contestação fundada na assertiva de consumação da prescrição trienal para a indenização, além da ausência de culpa pela desídia do autor - Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, condenando-se os réus a indenizar o autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais sofridos – Irresignação recursal dos réus insistindo na ausência de culpa, pedindo, alternativamente, a redução da indenização - RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação de consumo que implica no ônus dos réus em demonstrar a licitude das compras impugnadas administrativamente, eis que o autor não pode fazer prova 'diabólica' – Situação em que a negligência dos parceiros

comerciais dos réus, seus prepostos, no ato de liberação das compras para terceiros, atraiu a responsabilidade objetiva na forma dos artigos 186 e 932, inciso III, do Código Civil – Estorno de rigor das compras impugnadas - DANO MORAL – Caracterização pela responsabilidade 'subjéitiva', derivada da prática de ato ilícito ou conduta abusiva, como por exemplo cobrança em caráter vexatório (artigo 42 do CDC) ou anotação restritiva sem justa causa, ambas hipóteses inexistentes no caso dos autos – Situação em que as cobranças ficaram apenas na seara administrativa, sem abusos, com notificações extrajudiciais conduzidas por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o qual não se confunde com o de Protestos - Circunstância em que apesar da declaração de inexigibilidade das compras impugnadas, inexistiu 'ato ilícito' para autorizar indenização de caráter extrapatrimonial, reservada aos casos de dor psíquica intensa ou sentimento de humilhação inequívoco - Dano moral não caracterizado – Indenização afastada – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Recurso interposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., arbitrando-se honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos dos réus, vencedores nessa fase em maior extensão - Sentença reformada – Apelação parcialmente provida.*

(Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RTD/11) [0008167-05.2011.8.26.0007](#) - *Ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito – Contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Inadimplemento incontroverso – Mora caracterizada e bem demonstrada – Notificação expedida por carta registrada, por intermédio do cartório de títulos e documentos, ao endereço do devedor – Desnecessidade de que a notificação seja realizada por cartório de registro de títulos e documentos situado na mesma comarca em que reside o devedor, diante da inexistência de limitação à competência territorial para a prática de atos registraes – Entendimento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos – Alegação de possibilidade de purgação da mora pelas parcelas vencidas – Inadmissibilidade – Pretensão que encontra óbice na tese

de direito assentada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.418/MS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 – Discussão de cláusulas contratuais – Inadmissibilidade em sede de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito – Cláusulas contratuais discutidas em ação revisional ajuizada pelo réu com sentença de parcial procedência mantida por esse Colegiado (apelação n. 0021264-72.2011.8.26.0007) apenas para expurgar do débito a comissão de permanência cumulada com encargos moratórios – Sentença de procedência mantida – Recurso negado.*

(Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2018)

(07/RTD/12) [2237130-16.2017.8.26.0000](#) - 1. No sistema da alienação fiduciária de bem móvel, não mais se exige notificação por cartório de títulos e documentos. Basta a carta registrada e remetida ao endereço do devedor declarado em contrato. 2. A "simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

(Relator: Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2018)

(07/RTD/13) [1001047-08.2017.8.26.0483](#) - APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR – CERTIDÃO EXPEDIDA PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA — APLICABILIDADE DA SÚMULA 72 DO STJ – NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PELA REQUERIDA, AO MESMO ENDEREÇO DECLARADO NO CONTRATO – OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE INFORMAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/RTD/14) [1026908-29.2014.8.26.0506](#) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO COMPROBATÓRIA DA MORA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO QUE DEVE COMPREENDER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NA FASE JUDICIAL PARA A MANUTENÇÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. DESCABIMENTO DIANTE DE RECENTE ORIENTAÇÃO EMANADA DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. Tem eficácia a notificação comprobatória da mora por qualquer cartório de Registro de Títulos e Documentos da Federação, ainda que de localidade diversa da do domicílio do devedor, desde que acompanhada da comprovação do recebimento, porquanto há apenas restrição na atuação das circunscrições geográficas para os tabelionatos de notas e registros de imóveis e civis das pessoas naturais, não abarcando os escritórios de registros de títulos e documentos. Em razão do julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, a manutenção do contrato na fase judicial exige o depósito da integralidade da dívida, nele incluídas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas dos encargos contratuais. Recente orientação emanada do Col. Superior Tribunal de Justiça impõe modificar-se o posicionamento até então adotado ao esclarecer que não se pode admitir a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária, o que equivale a aceitar-se o pagamento de parte do débito (ainda que quitado o contrato quase em sua integralidade), o que não se coaduna com o disposto no Dec.-lei n.º 911/69 que é expresso em exigir a quitação da integralidade da dívida para ter o devedor direito a retomar a posse do bem depois de cumprida a liminar. Recurso desprovido.

**(Relator: Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018)**



6. REGISTRO DE IMÓVEIS

(07/RI/1) [1031452-38.2015.8.26.0114](#) - Apelação – Agravo Retido – Ilegitimidade Ativa – Diante da titularidade consubstanciada na matrícula do imóvel (R9) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas evidenciada a legitimidade ativa da apelada, que inclusive já demandou em Juízo para salvaguardar os direitos de uso da servidão – Agravo Retido Desprovido – Interdito Proibitório – Soerguimento da guia na extensão da servidão que impedirá o acesso de veículos ao posto de combustível, impedindo para os fins para a qual foi instituída, que inclusive se encontra averbada na matrícula do imóvel dominante – Sentença Mantida – Apelo Desprovido.

(Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018)

(07/RI/2) [0207941-33.2008.8.26.0100](#) - APELAÇÃO - Apreciação do recurso sob a égide do CPC/73 - Embargos à execução fiscal - IPTU - Exercício de 2006 - Tributos lançados em nome do antigo proprietário (IPESP) - Autarquia estadual - Ilegitimidade passiva do ente autárquico configurada - Instrumento particular de compromisso de venda e compra devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador do tributo - Ilegitimidade passiva ad causam do executado comprovada - Súmula 392 do STJ - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980 - Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC – Sentença reformada - Recurso provido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/3) [2095482-48.2017.8.26.0000](#) - Divisão de área. Nulidade da nomeação de curador especial reconhecida, considerando, todavia, hígida a sentença que determinou a prévia retificação de área do imóvel, ante a impossibilidade de cumulação de ritos. Acerto. Procedimento de retificação de área que se processou perante o Oficial de Registro de Imóveis, sem nenhuma intervenção judicial. Eventual irregularidade deverá ser arguida pelas vias próprias, não admitindo o reconhecimento no presente feito. Desnecessária a repetição de atos sem prejuízo à parte. Princípio da instrumentalidade das formas observado. Prosseguimento do feito, com manifestação em réplica acerca da contestação e documentos relacionados à divisão da área, deve prevalecer. Agravo desprovido.

(Relator: Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/4) [2041547-93.2017.8.26.0000](#) - Despesas condominiais - Ação de cobrança – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada por terceiro interessado – Manutenção – Cabimento - Arguição de nulidade da intimação da empresa executada via DJE, haja vista sua revelia - Inconsistência – Desnecessária intimação pessoal - Penhora de unidades condominiais adquiridas pelo agravante, sócio da própria empresa executada – Cabimento – Unidades que ainda permanecem em nome da pessoa jurídica devedora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis - Obrigação propter rem – Pedido de suspensão da demanda em razão de prejudicialidade com outra ação – Impossibilidade de análise por este relator – Questão não apreciada pelo juízo de origem. Recurso conhecido em parte e, na conhecida, desprovido.

(Relator: Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018)

(07/RI/5) [1000335-20.2015.8.26.0505](#) - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU – EXERCÍCIO DE 1994 –

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Recurso interposto pela executada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – Executada, compromissária vendedora, que ainda ostenta a condição de proprietária no Cartório de Registro de Imóveis – Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal – Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa C. 15ª Câmara de Direito Público NULIDADE DA CDA – INOCORRÊNCIA – Título hígido, nos termos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 – Inocorrência, ademais, de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório – Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo. CITAÇÃO POR EDITAL – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.05/BA, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, reconheceu que a citação por edital na execução fiscal só é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei Federal nº 6.830/80, quais sejam, a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça – Súmula 414 do STJ – Precedentes desta C. Câmara no mesmo sentido – No caso, a citação do executado pelo correio restou negativa, e houve tentativa via Oficial de Justiça, que também restou infrutífera - Frustração das demais modalidades verificada – Nulidade afastada - Sentença reformada – Recurso provido.

(Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/03/2018)

(07/RI/6) [0000473-84.2013.8.26.0210](#) - DECLARATÓRIA – Ajuizamento com a pretensão de obter reconhecimento de nulidade de registro de cédula de produto rural – Inadmissibilidade – Ilegitimidade passiva – Não configuração – Interesse da demandada como credora das cédulas de produto rural – Objeto da lide que deve se limitar à análise do pedido da inicial de anulação do registro, sem adentrar em aspectos que extrapolam o contorno da ação e estão ligados aos contratos que originaram o título e a questões de garantia –

Legislação pertinente que prevê o registro da cédula no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, tal como ocorreu na hipótese – Espécie de registro que tem finalidade específica de adquirir eficácia contra terceiros e não pode se confundir com outros trâmites envolvendo o mesmo título – Recurso improvido.

(Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/RI/7) [1004811-30.2014.8.26.0637](#) - PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA. Presentes os requisitos do art. 355, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato a nulidade por cerceamento de defesa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – PRETENSO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA LEI Nº 12.651/2012 – IMPERTINÊNCIA - DANO COMPROVADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEVER DE RECOMPOSIÇÃO – INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL À ESPÉCIE (LEIS Nº 12.651/12 E 12.727/12) – REGRAS AUTOAPLICÁVEIS – POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL (ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE) – INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO Nº 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/MMA, DE 6.05.2014 – AVERBAÇÃO DA ÁREA – DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- Deve ser reconhecida a impertinência da alegação quanto à inconstitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal vigente (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.272/2012), tornando-se descabido, assim, o controle difuso pretendido. II- Considerando-se que as obrigações derivadas da legislação ambiental são intrínsecas à coisa, ou seja, de natureza "propter rem", devem os réus,

proprietários da área objeto da ação, recompor a vegetação de APP, tudo sob orientação dos órgãos ambientais e mediante a aprovação de projeto previamente enviado para tal fim, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012. III- A instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei nº 4.771/65, também é feita pela Lei nº 12.651/2012 que a revogou, mas agora com a instituição de novas regras, sendo, portanto, plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da aludida lei. Ademais, a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66), atentando-se para os novos prazos concedidos para a recuperação e realização da reserva legal (arts. 29 e seguintes do Novo Código Florestal). IV- Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, quanto à obrigação voltada ao registro da área de reserva legal no cadastro imobiliário por meio da averbação, procedimento que se reputava como necessário com o fim de permitir a fiscalização da manutenção e preservação de tal área contida nos imóveis rurais, vê-se que não mais é exigida em função das recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei nº 12.651/12.

(Relator: Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018)

(07/RI/8) [0003948-90.2012.8.26.0272](#) - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Autor que celebrou instrumento particular de compra e venda de um imóvel - Alegação de que foi enganado por seu filho e ex-nora, em nome de quem a escritura foi lavrada - Pedido inicial de nulidade da escritura pública e do registro na matrícula imobiliária, sob o fundamento de ter sido preterido pelos vendedores - Prova oral que não tem o condão de prevalecer sobre o acervo documental formado nos autos - Perícia grafotécnica que constatou a veracidade da assinatura do autor nos contratos - Elementos suficientes para o deslinde da controvérsia e convencimento do julgador - PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Contrato entre particulares - Autor que celebrou com os réus um compromisso de compra e venda para aquisição de um imóvel - Alegação de que, embora tenha firmado o contrato apenas em seu nome, o imóvel estava sendo comprado em conjunto com seu filho - Escritura pública lavrada pelos vendedores em nome de sua ex-nora - Pretensão do autor de ver declarada a nulidade da escritura e do registro imobiliário, alegando que o imóvel deveria ter sido registrado em seu nome - Alegação contrária à prova dos autos - Após a compra e venda celebrada com os réus, o autor firmou um novo contrato, vendendo o imóvel à sua neta, que posteriormente, o vendeu à sua mãe, ex-nora do autor, em nome de quem o imóvel foi registrado - Alegação de que não sabia o que estava assinando, que não encontra guarida - Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura do autor no contrato firmado com sua neta - Objeto lícito realizado entre pessoas maiores e capazes, observada a forma prescrita em lei - Ausência de vício de consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico - Sentença de improcedência mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/RI/9) [2172463-21.2017.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que: 1) nos termos do art. 36 da Lei nº. 6.024/1974, reconheceu a nulidade do ato de doação, realizado após a decretação do RAET, que transferiu imóveis do agravante Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa para seu filho, determinando o arresto dos referidos bens; e 2) manteve a inversão do ônus da prova em desfavor dos agravantes. Ação de responsabilidade civil ajuizada pelo MPE, com fundamento nos arts. 39 e 40 da Lei nº. 6.024/74 e amparo em relatório da comissão de inquérito do Bacen, que apurou supostos prejuízos a terceiros, da ordem de R\$ 2.236.782.000,00. Polo ativo posteriormente assumido pela massa falida, com a apresentação de resposta pelos agravantes, seguida de réplica, em que se alegou culpa presumida dos administradores da instituição financeira falida. Orientação jurisprudencial há tempos preconizada pelo C. STJ e referendada por este E. TJSP, no sentido da possibilidade de inversão do ônus probatório, cabendo aos agravantes apresentarem provas que afastem a culpa presumida por eventuais prejuízos causados durante os períodos de suas gestões. Precedentes. Inicial que veiculou pedido certo, apontando períodos de gestão, nomes e cargos de cada um dos corréus. Não há falar, portanto, em acusação genérica nem em falta de conduta individualizada, haja vista tratar-se, a priori, de responsabilidade solidária, cabendo aos agravantes pautarem suas defesas na não participação/culpabilidade nos fatos/irregularidades descritos na exordial, que delimita o objeto da ação. Escrituras públicas de doação entre ascendente e descendente lavradas em 24/05/2012, poucos dias antes da decretação do RAET (04/06/2012). Registros em cartório lavrados em 15/06/2012. Requerimento de arresto cautelar dos bens doados formulado pelo administrador judicial com base no artigo 45 da Lei nº. 6.024/74, em precedente jurisprudencial do C. STJ e nos artigos 168 e 169, ambos do CC/02. Ausência de nulidade por falta de motivação adequada. Possibilidade de adoção judicial dos mesmos fundamentos invocados pelo administrador judicial como razão de decidir, prescindindo de repetição. Hipótese em que não consta dos autos documento apto a comprovar a data em que os títulos foram prenotados, nem quais exigências do CRI teriam retardado o procedimento de registro. Donatário que não era parte na ação subjacente,

de sorte que a falta de sua manifestação sobre o arresto não macula o processo. Contraditório que foi assegurado e exercido pelo próprio agravante Luis Octávio, na condição de pai do donatário menor e incapaz. Subsidiariamente, cabe ao terceiro que não é parte recorrer diretamente ao Juízo em caso de prejuízo decorrente de constrição autorizada. Manifestação do terceiro que não seria prévia, mas sim posterior. Impenhorabilidade não evidenciada. Imóveis doados que se localizam na Comarca de Cotia. Donatário que, contudo, residiria na Comarca da Capital. Eventual impenhorabilidade que não poderia recair sobre todos os imóveis doados, tanto que nas matrículas de alguns deles já constam registros relativos a sequestros determinados pela esfera federal criminal. Ausentes elementos aptos a elidir as convicções judiciais esposadas na decisão que indeferiu a liminar e diante da concordância da D. PGJ, tem-se que a confirmação da r. decisão recorrida é medida que se impõe. Cabe, ainda, observar que a conduta dos agravantes, pelo quanto exposto, não condiz com a boa-fé que deve estar presente nas relações negociais e nos processos. Assim, fica a advertência quanto à possibilidade de serem aplicadas as penas previstas na lei processual, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 772, II, do CPC/15. Além disso, o Ministério Público, que acompanha o processo, também poderá tomar outras providências acaso cabíveis. Recurso desprovido, com observações.

(Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/02/2018)

(07/RI/10) [1037307-67.2015.8.26.0576](#) - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento antecipado da lide. Desnecessária a produção de outras provas no presente caso. Nulidade inócurrenente. ANOTAÇÃO QUE INOBSERVOU OS TERMOS DO FORMAL DE PARTILHA E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS ATOS REGISTRÁRIOS.

Formal de partilha que determinou a partilha de um dos imóveis do acervo hereditário em favor de três herdeiros, ressalvada a meação. Oficial que inobservou o direito da meeira e registrou apenas em nome dos três herdeiros e cônjuges. Alienação posterior a terceiro de boa-fé. Situação que inviabilizada a nulidade do ato, mas permite a conversão em perdas e danos, a serem apurados em liquidação por arbitramento. DANO MORAL. Em que pese a culpa do oficial do CRI, tal não foi preponderante para romper laços afetivos entre a meeira e os herdeiros. Pretensão descabida. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. O contrato de honorários advocatícios é res inter alios acta para o terceiro, vinculando exclusivamente as partes que a celebraram. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Relatora: Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018)

(07/RI/11) [2078992-48.2017.8.26.0000](#) - Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Ausência de nulidade da r. decisão guerreada - A circunstância de a parte discordar dos fundamentos expostos no r. "decisum" não autoriza, por si só, a temerária alegação de negativa da prestação jurisdicional - Salienta-se, ainda, que, uma vez interposto o presente recurso, a apreciação da questão de fundo pelo MM. Juízo "ad quem" saneia eventual vício por ventura existente – Impertinência da aludida impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 15.392 e 38.247 - Em que pesem os instrumentos de contrato apresentados pela parte executada, não se vislumbra das respectivas matrículas, a necessária averbação das aludidas transações - Como é sabido, a transmissão do domínio da propriedade imobiliária somente se efetivará após o registro do título aquisitivo no competente Cartório de Registro de Imóveis, à luz do disposto no artigo 1.227, do Código Civil – Inexistente, assim, transferência do domínio dos aludidos imóveis, mantém se hígida, por conseguinte, consecução dos atos expropriatórios – Esclarece-se, ademais, que, em caso de efetiva transferência da posse dos referidos bens a terceiros, somente a estes será legítima a promoção de eventual defesa, porquanto, via

de regra, é vedado pelo ordenamento jurídico a defesa de direito alheio em nome próprio (artigo 18, "caput", do Novo Código de Processo Civil) – Recurso frea que se nega provimento.

(Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018)

(07/RI/12) [1004395-58.2016.8.26.0066](#) - APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IRREGULARIDADE. METRAGEM A MENOR DECORRENTE DE ÁREA NON AEDIFICANDI. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA. RESOLUÇÃO QUE NÃO PODE SER ADMITIDA. 1. Cerceamento de defesa não verificado. Julgamento antecipado é faculdade do Magistrado e, não sendo necessária a prova pericial requerida, não há que se falar em nulidade. 2. Espera-se dos contratantes, principalmente em negócio envolvendo a alienação de bens imóveis, diligência mínima quanto à investigação das condições em que se encontra, mormente no tocante as informações constantes da matrícula. Alegação de ignorância que não socorre aos autores, sobretudo porque as restrições construtivas às quais deveriam se ater na elaboração do projeto das acessões também estavam averbadas na matrícula, conforme orientação do próprio instrumento que subscreveram. 3. Não obstante seja admitida a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica qualquer ilegalidade no instrumento a justificar a intervenção judicial pretendida. 4. A despeito da falta de perfeita identidade entre a descrição do imóvel constante da matrícula e do quadro resumo e daquelas unidades que, nos das condições gerais do contrato, integram o loteamento Campos do Conde Barretos, não há dúvida de que o imóvel que foi alienado ao autor é exatamente aquele objeto da matrícula nº 57.289 do CRI de Barretos, de modo que, em sendo superáveis as irregularidades formais observadas pelo Oficial do Registro de Imóveis, certamente não haverá impedimento à futura outorga da escritura quando quitado o preço. 5. Recurso não provido. Sentença mantida.

(Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2018)

(07/RI/13) [0004028-12.2013.8.26.0404](#) - Apelação - Ação de Destituição de Curador c/c Nulidade de Negócio Jurídico - Sentença de parcial procedência – Estudo social e prova testemunhal demonstram que a curadora exerce bem sua função, responsabilizando-se por todos os cuidados do Interditado – Compromisso de compra e venda de bem imóvel firmado entre curadora e curatelado antes da interdição, levado, entretanto, a registro, somente após o seu decreto - Promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato – Súmula 239, STJ – Apelante não logrou êxito em comprovar a alegada falsidade do contrato em questão – Proibição da reformatio in pejus - Não condenação à devolução/restituição do bem/valor pela Apelada – Sentença mantida – Recurso improvido.

(Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2018)

(07/RI/14) [2194182-59.2017.8.26.0000](#) - TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2011 A 2014 – MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pela executada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – Executada, compromissária vendedora, que não juntou a matrícula do imóvel aos autos, nem provou ter registrado o compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis – Presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa não elidida – Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal – Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa C. 15ª Câmara de Direito Público. NULIDADE DA CDA –

DILAÇÃO PROBATÓRIA. Impossibilidade - Discussão de vício na certidão da dívida ativa. Presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessária prova produzida pelo administrado para se afastar a exigibilidade da certidão de dívida ativa. Impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade. Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2018)

(07/RI/15) [2182540-89.2017.8.26.0000](#) - REGISTRO DE IMÓVEIS. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA ENQUANTO COPROPRIETÁRIA DA COISA. PEDIDO FORMULADO NO BOJO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE IMÓVEL, JÁ EXTINTA, EM QUE FOI RÉ A AGRAVANTE. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, DEFERIU-SE A POSSE DO IMÓVEL AOS DEMANDANTES. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE O IMÓVEL FOI 'PERDIDO PARA OS RÉUS', DE MODO QUE NÃO PODERIA MAIS PERMANECER COMO PROPRIETÁRIA TABULAR. AO SUCUMBIR NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, TODAVIA, A RECORRENTE RESTOU PRIVADA APENAS DA POSSE, E NÃO DA PROPRIEDADE DA COISA. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO, POIS, QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE INÚTIL E INADEQUADA A TAL FINALIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE, ADEMAIS, QUE É PERPÉTUO E IMPRESCRITÍVEL, NÃO DESAPARECENDO EM VIRTUDE DE EVENTUAL FALTA DE USO AO CABO DE DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, FINALMENTE, QUE É MERA REPRODUÇÃO, AGORA FORMULADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DO PLEITO JÁ EXTERNADO PELA AGRAVANTE EM ANTERIOR AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, JULGADA EXTINTA ANTE O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/RI/16) [9000020-05.2013.8.26.0090](#) - APELAÇÃO – Execução Fiscal - Embargos – ITBI – Discussão acerca do fato gerador do referido imposto – Ocorrência apenas com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil através do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente – Vastos precedentes – Sentença mantida – Recurso ex officio não conhecido e recurso voluntário desprovido.

(Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/17) [1010503-06.2013.8.26.0100](#) - Compra e venda de imóvel em construção. Atraso na entrega da obra e inadimplemento comprovado da vendedora. Inexistência de abusividade na cláusula que prevê prazo de tolerância de 180 dias, após o que deve ser indenizado. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Lucros cessantes devidos. Indenização em 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, em consonância com a jurisprudência deste E. TJSP. Devolução das despesas condominiais e IPTU anteriores a posse do imóvel. Cancelamento da hipoteca do banco com a construtora é providência que antecede ao registro do título aquisitivo. Custos, que são da vendedora por não se inserir no contexto das despesas ordinárias de registro da compra e venda. Devolução devida. Cláusula contratual que prevê 60 dias de carência, com aplicação de correção monetária e juros de 9% ao ano sobre o saldo devedor que deve ser considerada a partir da efetiva entrega das chaves. Devolução dos valores pagos a maior que serão apurados em cumprimento de sentença. Danos morais afastados por se tratar de transtorno inserido no cotidiano. Recurso parcialmente provido.

(Relator: Maia da Cunha; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/RI/18) [1005434-07.2016.8.26.0126](#) - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO ENTRE PARTICULARES. Ação ajuizada pelos adquirentes em face do vendedor visando a rescisão do compromisso de compra e venda por culpa deste. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Propriedade de bem imóvel se transmite com o registro do título aquisitivo. Art. 1.245 do CC. Compromisso de compra e venda confere ao promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Arts. 1.417 e 1.418 do CC. Vendedor que não constava como proprietário registral do bem ao tempo da alienação, todavia, a propriedade ficou claramente comprovada pela sequência de alienações representada pelos contratos juntados aos autos. Venda a non domino não caracterizada. Antes da quitação integral do preço, não podem os compradores exigir do vendedor a outorga da escritura de compra e venda do imóvel. Ausência de mora ou inadimplemento da vendedora. Ato ilícito praticado por terceiro que não pode ser imputado aos réus. Autores que devem pleitear o que de direito em face do efetivo causador do dano. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/RI/19) [1006490-56.2015.8.26.0079](#) - EMBARGOS DE TERCEIRO. Anulação da sentença para possibilitar a produção da prova oral postulada pela embargante. Hipótese em que a embargante não apresentou, tempestivamente, seu rol de testemunhas. Preclusão verificada. Inteligência do disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Produção da prova inadmitida. Nulidade não configurada. Pretensão à exclusão da penhora de imóvel sob a alegação de que, conquanto casada pelo regime da comunhão universal de bens, no momento em que a embargante recebeu por herança o imóvel litigioso, já estava separada de fato do seu marido (executado).

Inexistência de prova cabal desta assertiva. Consideração de que consta do registro imobiliário da escritura pública de inventário que embargante e executado eram casados e residiam sob o mesmo teto. Embargos de terceiro julgados improcedentes. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

(Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/RI/20) [2191942-97.2017.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de expedição de alvará para a transferência dos imóveis das matrículas nº 6.264 e 6.300, do Cartório de Registro de Imóveis de Inocência/MS, nos termos do acordo homologado no processo nº 0800254-02.2012.8.12.0036. Pedido de transferência dos imóveis Fazenda Cachoeira e Fazenda Santo Antônio, a fim de que seja cumprido acordo homologado judicialmente, por não pertencerem a recuperanda. Sentença homologatória dá conta de acordo entre os sócios da agravante envolvendo as duas propriedades. Ilegitimidade da empresa agravante para a interposição do presente agravo, uma vez que esta não foi parte do acordo celebrado, sendo distinta a pessoa da sociedade e a dos sócios. Ausência de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Proibição do art. 18 do CPC. Julgamento do agravo de instrumento 2235999-40.2016 que mostra prudente a não expedição de alvará judicial ou do ofício requerido, porquanto não houve o encerramento da recuperação judicial. Recurso improvido.

(Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2018)

(07/RI/21) [1000054-24.2016.8.26.0604](#) - REIVINDICATÓRIA – Autora que não é titular do domínio do imóvel – Eventual incorporação da empresa proprietária

que não dispensa o registro da transferência do bem para si em competente Cartório de Registro de Imóveis - Ilegitimidade ativa configurada – Extinção do feito sem resolução do mérito – Dispositivo da sentença alterado para inciso VI do artigo 485 em substituição ao inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil – Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11º do CPC RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

(Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/RI/22) [0002250-02.2015.8.26.0480](#) - RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL CUMULADA COM OBRIGAÇÕES CONSISTENTES EM RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DA RESPECTIVA ÁREA RESERVADA 1. As partes apelaram da r. sentença por meio da qual o D. Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, condenando os requeridos (proprietários do imóvel rural denominado 'Fazenda Flora e Fazenda Madrinha Guilé', matrículas n. 7150 e 5876, do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes) a cumprirem: a) obrigação de 'non facere', de absterem-se de ocupar, explorar ou intervir de qualquer forma nas áreas de preservação permanente do imóvel; b) obrigação de fazer consistente em impedir que terceiro ocupe, explore ou intervenha de qualquer forma nas áreas de preservação permanente do imóvel; c) obrigação de reparar integralmente as áreas de preservação permanente do imóvel, inclusive com remoção de construções e plantio racional de espécies nativas. O julgado dispôs, outrossim, no tocante à reserva legal florestal (consideradas as prerrogativas dos artigos 15 e 16 da Lei n. 12.651/12), que as acionadas cumpram: d) obrigação destinada à instituição, medição e inscrição no CAR da reserva; e) obrigação de não fazer, vale dizer, de não explorar área destinada à reserva florestal ou nela promover atividades danosas e a de recompor totalmente a cobertura de vegetação nativa na totalidade da área destinada à reserva legal do imóvel rural, ou em outro imóvel rural, em caráter de compensação pautada pelo critério de equivalência territorial, mediante plantio racional e com

observância da biodiversidade local, vedado uso de espécies exóticas. O 'decisum', no que toca à recomposição, ordena aos acionados que entreguem no órgão ambiental competente, no prazo de 120 dias, projeto de recomposição, com cronograma de obras e também iniciar o reflorestamento, no prazo de dez dias, contados da data da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente. 2. Admissível o cômputo na área de reserva legal das áreas de preservação permanente do imóvel. Aplicabilidade do art. 15 do novo Código Florestal. Jurisprudência pacífica deste E. Tribunal. 3. A prova técnica produzida ao longo do feito (Relatório Técnico de Vistoria NRPP-V n. 029/2016 da CBRN – fls. 254/258) é inconcussa no sentido de acharem-se referidas propriedades em desconformidade com a legislação ambiental em vigor. Apurada a irregularidade, a conduta dos requeridos representa violação das normas ambientais, logo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, os fatos supõem sanção do agente infrator, independentemente da existência de culpa, destinada a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente. Pertinência das obrigações postuladas pela autoria da demanda, acolhidas na r. sentença. Recursos desprovidos.

(Relator: Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 08/03/2018)

(07/RI/23) [2218923-66.2017.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de desapropriação - Substituição do polo passivo - Alienação fiduciária – Lei Federal 9514/97, artigo 27, §§ 5º e 6º - Consolidação da propriedade após dois leilões infrutíferos, com registro na matrícula do imóvel da quitação e extinção da dívida - Transmissão plena da propriedade do imóvel expropriado - Concordância da expropriante com a substituição processual - O ajuizamento de ação anulatória não anula o título de domínio enquanto não proferida decisão nesse sentido – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo - Substituição processual devida - Inteligência do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido.

(Relator: Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2018)

(07/RI/24) [2188459-59.2017.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Averbação premonitória da demanda nos Registros de Imóveis. Possibilidade. Esta medida tem por objetivo apenas evitar eventual fraude à execução e, ainda, dar ciência a terceiro de que o bem possa ser objeto de constrição judicial. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

(Relatora: Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/RI/25) [0500156-96.2010.8.26.0157](#) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Execução fiscal – IPTU – Excipiente que visa à extinção da ação, em virtude de sua ilegitimidade passiva, caracterizada pela celebração de contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da exação – Descabimento – Legitimidade passiva constatada – Transferência de propriedade do bem tributado registrada na matrícula imobiliária muito tempo após a ocorrência do fato gerador do tributo, da propositura da execução e da prolação da sentença – Necessidade de adoção, in casu, do entendimento no sentido de que tanto o compromissário vendedor (aquele que tem a propriedade registrada em cartório à época do ajuizamento da ação) quanto o promitente comprador do imóvel (possuidor a qualquer título) são contribuintes responsáveis pela obrigação tributária – Orientação expressa pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.202/SP, processado à luz do rito dos recursos repetitivos – Reforma da r. sentença que se impõe – Recurso da excepta provido e recurso da excipiente prejudicado.

(Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/RI/26) [1636069-16.2016.8.26.0224](#) - Apelação – Exceção de pré-executividade – IPTU – Ilegitimidade passiva do executado em razão da venda

do imóvel antes mesmo do fato gerador com registro na matrícula do imóvel - Ausência de atualização do cadastro municipal pelo contribuinte - Infração administrativa que não inviabiliza o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária – Ônus recursais que devem recair sobre o município - Aplicação do princípio da causalidade - Exequente que não se cercou das providências necessárias para o acertamento de seu crédito – Recurso desprovido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/27) [0027583-33.2005.8.26.0309](#) - Apelação – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2000, 2002 e 2004 - Execução ajuizada em 2005 contra executado que não era proprietário do imóvel desde 1989, conforme registro no cartório imobiliário - Ilegitimidade passiva configurada - Inteligência da Súmula n.º 392, do C. STJ - Ausência de atualização cadastral que não obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva – Inteligência do art. 267, inc. VI, do CPC – Preclusão pro iudicato – Não ocorrência – Possibilidade de revisão pelo juiz de questões de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição – Sentença mantida - Recurso desprovido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/RI/28) [0075177-19.2013.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2016 – Insurgência dos agravantes executados contra o decreto de improcedência da exceção de pré-executividade – Descabimento – Transferência de propriedade que apenas se perfaz mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, hipótese inócua nos autos – Inteligência do artigo 1.245 do Código Civil –

Legitimidade da executada escorreitamente reconhecida, diante do disposto no art. 34 do CTN - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/29) [2163474-26.2017.8.26.0000](#) - Agravo de Instrumento. Inventário – Decisão que indeferiu pleito de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para cancelamento de registro de compromisso de venda e compra de imóvel inventariado – Imóvel compromissado que foi objeto de acordo entre as herdeiras e o compromissário comprador nos autos de ação de adjudicação compulsória com permuta por outro imóvel do espólio – Herdeiras que firmaram acordo nos autos do inventário atribuindo a integralidade do imóvel compromissado a inventariante, ora agravante – Pretensão de expedição de ofício para cancelamento de registro de compromisso de venda e compra que é descabida – Acordo firmado nos autos do inventário que sequer foi homologado e não leva ao cancelamento do contrato anteriormente firmado – Observação de que é necessária a análise do acordo que, se homologado, leva à expedição de alvarás para transferência da propriedade com incidência de ITCMD e ITBI, questão a ser apreciada nos autos principais. Nega-se provimento ao recurso, com observação.

(Relatora: Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/02/2018)

(07/RI/30) [1033102-89.2015.8.26.0577](#) - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença de procedência, para condenar aos réus a proceder à adjudicação do imóvel objeto da lide. Recurso redistribuído pela Resolução nº 737/2016 e Portaria nº 02/2017. Apela a autora sustentando que a despeito do compromissário comprador ter quitado o imóvel, não havia solicitado de outorga da escritura definitiva; a ação foi ajuizada unicamente

para que o autor pudesse eximir-se de pagar as custas e emolumentos, porquanto acobertado pela gratuidade de justiça; pede pela inversão da verba sucumbencial. Descabimento. A má-fé do autor não se presume e haveria de ter sido comprovada. Para a propositura da ação de adjudicação compulsória é necessário a existência do compromisso e a prova da quitação. Obtenção de escritura definitiva de compra e venda para fins de registro da propriedade junto ao Cartório de Registros é direito potestativo. Desnecessária concessão de prazo para cumprimento da obrigação e/ou a comprovação de que o pleito tenha sido requerido extrajudicialmente. Recurso improvido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/31) [1047067-69.2017.8.26.0576](#) - CONTRATO – Compromisso de compra e venda – Pretensão à devolução de valor pago a título de cancelamento de hipoteca – Cabimento – Gravame constituído em favor de instituição financeira por contrato de mútuo celebrado antes do compromisso de compra e venda firmado entre as partes litigantes – Emolumento que não se inclui entre as despesas de escritura e registro do imóvel – Despesa de responsabilidade da incorporadora ré – Ação procedente – Recurso provido.

(Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018)

(07/RI/32) [0007792-64.2013.8.26.0223](#) - APELAÇÃO – DIREITO PÚBLICO – Diferimento de pagamento de custas ao cartório extrajudicial para expedição de certidão de matrícula de imóvel, para instruir execução fiscal. Possibilidade – Tese firmada em recurso repetitivo. Sentença reformada – Recurso provido, para acolher pedido subsidiário.

(Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018)

(07/RI/33) [0012441-95.2009.8.26.0196](#) - APELAÇÃO – Julgamento na mesma oportunidade da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Nulidade de Venda, Transmissão e Registro de Imóveis e, da Ação de Despejo – Parcial procedência da declaratória e improcedência do despejo. 1- Justiça Gratuita: Presentes os requisitos do art. 98 do CPC, possível a concessão da assistência judiciária gratuita aos recorrentes-autores. 2- Pedido de Assistência Litisconsorcial: Terceiros que pretendem intervir no processo em nome próprio, na qualidade de assistentes qualificados dos corréus, embora ausente relação jurídica direta e própria com os adversários dos assistidos (no caso os autores) - Inviabilidade. 3- Mérito: Presença, no entanto, de litisconsortes necessários não citados e que figuravam do Registro de Imóveis desde antes da distribuição do feito – Imperiosa a citação para integrar a lide dos terceiros em cujo nome se achava transcrito o imóvel – Ação declaratória de nulidade que tem o condão de colocar em risco direitos de terceiros – Anulação do processo de ofício para citação dos litisconsortes necessários, sob pena de nulidade.

(Relator: Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018)

(07/RI/34) [1000573-08.2015.8.26.0095](#) - AÇÃO ANÔMALA, INTITULADA "INCIDENTE DE ANÁLISE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE" QUE PRETENDE, EM VERDADE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DOMINIAIS – Pretensão aventada em face do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas, na pessoa da Oficiala atual – Autores que alegam que houve quebra da cadeia dominial, pelo que os atuais proprietários não detêm títulos idôneos – Pedido de 'análise' que pretende, em verdade, obtenção de declaração de nulidade dos registros subsequentes àqueles de titularidade de João Theodoro Sampaio e José João Nunes Junior – Sentença que julgou o processo extinto sem análise de mérito por inadequação da via eleita, que deve

ser mantida - Eventual pedido de declaração de nulidade dos registros de propriedade atuais que deveria ter sido formulado em ação própria, contra os atuais possuidores, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e não buscado por via oblíqua, disfarçado de procedimento de 'análise', sequer previsto no ordenamento jurídico – Determinação, contudo, remessa de cópia dos autos ao Juiz Corregedor da Serventia Extrajudicial de Brotas, diante dos indícios de irregularidade registrária – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2018)

(07/RI/35) [1002752-07.2014.8.26.0302](#) - REGISTRO PÚBLICO. ANULAÇÃO. DOAÇÃO COM ENCARGO. AUTORA QUE SE COMPROMETEU A CONSTRUIR SHOPPING CENTER E ANFITEATRO. CLÁUSULA DE RESERVA DO FUTURO DOMÍNIO DO ANFITEATRO PELA DOADORA. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS PELA MUNICIPALIDADE. REGISTRO DO NEGÓCIO. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO SE SUSTENTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Registro público. Anulação. Doação de terreno com encargo pela Prefeitura. Autora que se comprometeu a construir shopping center e anfiteatro, de futuro domínio da Municipalidade. Posterior alienação dos direitos sobre o anfiteatro pela Prefeitura. Registro. Prescrição. Afastamento. O falecido adquiriu os direitos sobre o anfiteatro em nome próprio. Impossibilidade de se aplicar prescrição prevista para atos de administrador, fiscal, acionista, fundador ou liquidante. Apreciação do mérito da causa. Art. 1013, §4º, do NCPC. Alegação da autora de que o registro infringiu seus atos constitutivos, sua estrutura e as deliberações sociais. Registro que está fundado em contrato firmado entre o falecido e a Municipalidade, advindo de licitação e lei desafetadora. Ausência de impugnação acerca da validade de tais atos, mormente do contrato. Posterior determinação para a retificação do registro. Improcedência do pedido inicial. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição e julgar improcedente o pedido.

**(Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)**

(07/RI/36) [1006383-47.2015.8.26.0132](#) - Apelação cível. Ação de anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel com o cancelamento de registro imobiliário. Art. 178 do Código Civil. Decadência. O suposto direito de o autor lavrar a escritura do imóvel em seu nome e de seu irmão teria ocorrido desde a suposta compra do mesmo, em meados de 1992, e assim não procedeu o autor. O direito do autor foi ameaçado com a lavratura da escritura em nome exclusivo de seu irmão e mulher, no ano de 1995, neste momento iniciou o prazo para que o autor pudesse ingressar com ação a fim de assegurar o seu direito de proprietário. Ademais, é este o ato que se pretende anular, posto que o registro é consequência da lavratura anteriormente lavrada, e a partir da lavratura da escritura conta-se o prazo decadencial de quatro anos. Ainda que se considerasse que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial fosse da data do registro, patente a falta de condições da ação, falta de legitimidade ativa e interesse de agir, uma vez que o autor não integrou a cadeia registral, tampouco trouxe aos autos contrato de venda e compra do imóvel. Apelo desprovido.

**(Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018)**

(07/RI/37) [1003513-25.2016.8.26.0704](#) - VOTO DO RELATOR EMENTA – ANULATÓRIA DE USUFRUTO C.C. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO – Demanda fundada na existência de vício de consentimento, por ocasião da aquisição do bem, com o gravame de usufruto em favor da ré – Decreto de extinção – Cabimento, conquanto, de fato, operada a decadência - Exegese do artigo 178 do Código Civil – Anulação sujeita ao prazo decadencial de 04 anos – Termo inicial contado, segundo o inciso II do mesmo dispositivo legal, do dia em que o negócio jurídico fora realizados – maio/2009 – Demanda ajuizada sete anos após o prazo decadencial referido – Extinção corretamente decretada – Sentença mantida - Recurso improvido.

(Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2018)

(07/RI/38) [1017800-46.2014.8.26.0224](#) - Compromisso de compra e venda – Erro na identificação do imóvel no contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária – Registros efetuados em matrícula pertencente a outro imóvel – Necessária retificação, às expensas das corrés – Nulidade da cláusula que alterou o objeto do contrato e prejudicou direitos inerentes à natureza da negociação – Artigo 51, IV, CDC, cc. §1º, II do mesmo artigo – Responsabilidade das corrés pelo conteúdo das cláusulas contratuais – Danos materiais não comprovados que não comportam indenização – Inversão de cláusula penal prevista para inadimplemento do pagamento de parcelas – Impossibilidade, na hipótese – Danos morais – Não ocorrência – Recursos improvidos.

(Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018)

(07/RI/39) [0039230-76.2011.8.26.0224](#) - Apelação. Registros Públicos. Registro de imóveis. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL POR MEIO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL. Cabimento. Art. 195 c.c. 212, caput, e ss. da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973). Princípio da continuidade registral. Necessidade de expressão da realidade substantiva. Coproprietário de imóvel que obteve êxito em ação de adjudicação compulsória relativa à fração ideal de 50% de imóvel adquirido em conjunto com os autores, promovendo-se, contudo, ato registral gravando-se a totalidade do bem. Brocardo jurídico "suum cuique tribuere" (dar a cada um o que é seu). Recurso provido.

(Relator: Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/RI/40) [2246333-02.2017.8.26.0000](#) - CITAÇÃO – Ação de retificação de registro imobiliário – Indeferimento da expedição de edital – Não cabimento – Conteúdo dos autos que mostra o ajuizamento da ação há alguns anos e, desde então, diversas tentativas infrutíferas do demandante para tentar encontrar os confrontantes do imóvel objeto da lide – Questão que afeta a procedibilidade da ação e pode ser analisada em qualquer momento do processo e grau de jurisdição, evitando afetar o direito de acesso à justiça – Exaurimento dos meios disponíveis à parte para lograr citar os interessados – Acolhimento da citação por edital – Recurso provido.

(Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018)

(07/RI/41) [1005937-95.2014.8.26.0482](#) - Apelação – Retificação de registro – Cerceamento de defesa não configurado – Ação que visa ampliação do domínio de área de terra – Retificação de registro imobiliário que já foi objeto de impugnação pela confrontante titular do domínio em pedido administrativo do autor – Retificação de registro imobiliário é procedimento de jurisdição voluntária que não admite contenciosidade, pois tem por finalidade apenas corrigir erro da matrícula em confronto com a realidade, não sendo possível discussão sobre o domínio do imóvel – Via processual inadequada – Recurso desprovido – Sentença modificada para extinguir o feito sem apreciação do mérito.

(Relator: Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2018)

(07/RI/42) [0189697-66.2002.8.26.0100](#) - APURAÇÃO DE REMANESCENTE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. CONCORDÂNCIA PELA AUTORA. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM

CONTENCIOSO. SILÊNCIO DA APELANTE APÓS A CONVERSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Apuração de remanescente e retificação de registro. Área urbana. Implantação de arruamento que deu origem a três lotes. Perícia. Confirmação. Impugnação da Municipalidade. Concordância da autora e alteração da prova pericial. A primeira sentença foi anulada pelo Tribunal, que determinou a conversão do procedimento em contencioso e conferiu à apelante a oportunidade de apresentar contestação. Trânsito em julgado. Silêncio da recorrente, Advento da sentença recorrida acolhendo a pretensão inicial. Ausência de fundamentos para reforma. Recurso conhecido e não provido.

(Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 06/03/2018)

(07/RI/43) [1001294-43.2017.8.26.0077](#) - Apelação interposta pelo réu e recurso adesivo manejado pelos autores. Sentença de parcial procedência que determinou a retificação do contrato e dos registros imobiliários, corrigindo os números dos imóveis atribuídos a cada um dos requerentes e afastando, lado outro, a pretensão indenizatória. Recursos das partes que não prosperam. Sentença deve ser mantida incólume. Responsabilidade do réu pelo adequado preenchimento do contrato de adesão. Erros incontroversos. Dever de retificação dos contratos de financiamento bem como dos registros imobiliários. Não há danos morais indenizáveis, haja vista a ausência de afronta a direitos fundamentais dos autores. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/RI/44) [0015050-76.2017.8.26.0000](#) - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Demanda distribuída originalmente ao juízo cível – Remessa

do feito ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da Comarca – Impossibilidade – Causa que não versa sobre matéria atribuída à Vara especializada, conforme previsto no artigo 38 da Lei de Organização Judiciária - Justiça especializada que é competente para apreciar questões relativas à possível falha e imprecisão nos registros públicos, através de ação de retificação, o que não é o caso dos autos -Inteligência do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.947/83 - Competência da Vara Cível a quem foi distribuído o recurso, independentemente de função de Corregedoria Permanente - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Mogi Mirim.

(Relator: Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018)

(07/RI/45) [0007346-45.2000.8.26.0408](#) - APELAÇÃO – Retificação de Área – Sentença que determinou a retificação da área na matrícula do imóvel conforme apuração pericial mantida – 1. Autora pretende a retificação da matrícula de seu imóvel rural para o acréscimo de área – Registros imobiliários e laudos periciais que comprovam que a área que a autora pretende incorporar constitui servidão de passagem – Verificação de bloqueio da via de acesso aos demais loteamentos por cerca de arame e muro de alvenaria – Inadmissibilidade – 2. Perícia topográfica que apurou que a área da autora possuía 100,56 metros quadrados a mais que o constante na matrícula do imóvel – Determinação de retificação do registro imobiliário – 3. Mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais diante de sua mais significativa sucumbência – Recurso não provido.

(Relator: Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018)

(07/RI/46) [2005679-20.2018.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Imóveis arrematados pela credora

agravante. Negativa de registro da carta de arrematação em razão de indisponibilidade dos bens por decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo INSS. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis para determinar o registro compulsório da carta de arrematação. CABIMENTO: A desconstituição da penhora e da consequente indisponibilidade dos bens deve ser arguida pela via própria, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao credor que deu causa às restrições na matrícula do imóvel. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018)

(07/RI/47) [1011424-56.2016.8.26.0068](#) - 1. Alienação fiduciária de imóvel – Procedimento de execução extrajudicial – Intimação para purga da mora – Validade - Irregularidade não verificada – Cartório de registro imobiliário que goza de fé pública. 2. Purga da mora que pode ocorrer até a data da assinatura do auto de arrematação - Contrato que não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas pela alienação do imóvel em leilão, após a lavratura do auto. 3. Débito que envolve as prestações vencidas até a data do pagamento, além de outras verbas como encargos de mora e as despesas desembolsadas pelo credor em decorrência da consolidação da propriedade legitimamente levada a efeito e do próprio procedimento expropriatório, como a intimação para a purga da mora, emolumentos e impostos relativos à consolidação da propriedade, dispêndios com publicação de edital de leilão e intimação do devedor acerca dessas datas – Exegese do artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97. 4. Autores que foram devidamente intimados para purgar a mora, não se justificando a anulação do procedimento expropriatório – Depósitos parciais realizados nos autos que devem ser abatidos do débito para efeito de purga da mora possibilitada até a arrematação. 5. Intimação dos autores para futuro leilão extrajudicial que poderá observar a cláusula existente de outorga recíproca de procuração entre os devedores - Cláusula contratual expressa e clara, celebrada por livre vontade dos devedores, inexistindo, ainda, colidência

de interesses entre eles – Ausência de qualquer nulidade , ainda que fundamentada no Código de Defesa do Consumidor – provimento parcial.

(Relator: Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/48) [2215001-17.2017.8.26.0000](#) - Alienação fiduciária - Bem imóvel - Contrato de venda e compra com financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária - Decisão sucinta não traduz, necessariamente, falta de fundamentação - Nulidade afastada. - Falta de intimação prévia da devedora acerca da realização do leilão extrajudicial - art. 27 da Lei 9.514/97- Deferimento do pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos leilões extrajudiciais realizados, impedindo o registro de eventual carta de arrematação no 18º Cartório de Registro de Imóveis, bem como para assegurar a manutenção da autora na posse do imóvel, até final julgamento da demanda - Probabilidade do direito invocado - Possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação - Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela - Agravo provido.

(Relatora: Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018)

(07/RI/49) [1058535-42.2013.8.26.0100](#) - Alienação fiduciária de imóvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. O atraso injustificado na expedição do termo de quitação para a baixa do registro de alienação fiduciária na matrícula do imóvel dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 25, § 1º da Lei 9.514/97. Recurso não provido.

(Relator: Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018)

(07/RI/50) [1046131-09.2016.8.26.0114](#) – Alienação fiduciária de bem imóvel. Ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com revisão contratual. Legalidade da cobrança de juros com aplicação da Tabela Price. Alterações na Lei 9.514/97, pela Lei 13.465/17, que definiram como limite para purgação da mora o prazo conferido à credora para averbação da consolidação da propriedade no registro de imóveis. Lei nova que não se aplica ao caso, pois a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira se deu antes do início de sua vigência. Possibilidade de purgação da mora até a arrematação do imóvel, nos termos do entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

(Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018)

(07/RI/51) [1015210-43.2015.8.26.0004](#) - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – POLO PASSIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS – CESSÃO DO CRÉDITO PELA RÉ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTERIORMENTE À QUITAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO PELA AUTORA E AO AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA – AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DO VÍNCULO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELA PROPRIA CESSIONÁRIA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, QUE FOI DEVIDAMENTE AVERBADO – CONHECIMENTO, PELA DEMANDANTE, DA DECLARAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE QUITAÇÃO -PUBLICIDADE INERENTE AOS REGISTROS PÚBLICOS DA QUAL A AUTORA TINHA, OU PELO MENOS DEVERIA TER, CIÊNCIA – DESNECESSIDADE DA COMUNICAÇÃO DA CESSÃO À DEVEDORA PARA CONFERIR-LHE VALIDADE – PROVIDÊNCIA QUE SOMENTE EVITA QUE O PAGAMENTO SEJA EFETUADO A CREDOR INDEVIDO – CEDENTE QUE ESTÁ CONTRATUALMENTE DISPENSADA DE REALIZAR TAL NOTIFICAÇÃO, QUE TEM AMPARO NO ART. 34 DA LEI 9.514/97 – LEGITIMIDADE DA RÉ AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

(Relator: Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/RI/52) [2001856-38.2018.8.26.0000](#) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão parcial de mérito. Procedência. Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do gravame existente na matrícula do imóvel em favor de instituição financeira, decorrente de alienação fiduciária. Manutenção da multa diária de R\$ 1.000,00 até a data da sentença. Indenização no valor de R\$ 15.000,00 em favor de cada autor, a título de danos morais. Inconformismo da requerida. Alegação de ausência de intimação pessoal da ré. Intempestividade. Recurso que deveria ter sido ofertado contra a decisão que causou o efetivo prejuízo. Astreintes. Multa cominatória devida em função do descumprimento da ordem judicial. Valor, porém, que se revela excessivo. Possibilidade de redução. Inteligência do artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC/2015. Caráter punitivo da multa que não pode gerar enriquecimento indevido da parte. Redução para R\$ 80.000,00. Caracterizado o dano moral diante das peculiaridades do caso concreto. Dissabores e angústia causados aos compradores em razão da desídia da ré no adimplemento de sua obrigação. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 que se revela adequada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2018)

(07/RI/53) [0000395-57.2015.8.26.0457](#) - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO SOBRE BENS IMÓVEIS – DANOS MATERIAIS – Autores firmaram compromissos de compra e venda de imóveis com a Requerida Macaw – Celebrado posterior contrato de mútuo, com garantia de alienação fiduciária dos mesmos imóveis, entre a Requerida Macaw e o Requerido Banco – Em razão do inadimplemento das parcelas avençadas e da

ausência de purgação da mora, consolidada a propriedade dos imóveis em favor do Requerido Banco (credor fiduciário) – Aplicação analógica da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça ("A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel") – Ausência de registro dos compromissos de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis não afasta o direito dos adquirentes de boa-fé – Ineficácia do gravame fiduciário em relação aos Autores – Descabida a cobrança de honorários advocatícios contratuais – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar nulas "as constituições de propriedades fiduciárias objetos dos Registros 129 e 131, da Matrícula 26.811, bem como as consolidações das propriedades subsequentes, feitas nas averbações 183 e 185" (confirmando a tutela antecipada) – RECURSO DO REQUERIDO BANCO IMPROVIDO

(Relator: Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2018)

(07/RI/54) [1000130-65.2017.8.26.0587](#) - APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de anulação de leilão extrajudicial de imóvel - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a remição da execução pela devedora fiduciante, através do depósito judicial de fls. 254/255 no valor de R\$ 182.638,00, correspondente à integralidade do montante do débito atualizado até o dia 03 de janeiro de 2017; declarar a invalidade da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 35.899 no CRI de São Sebastião e condenar a autora/devedora fiduciante em obrigação de pagar quantia certa, em favor da requerida/credora fiduciária, de: R\$ 4.613,03, a título de reembolso dos emolumentos e despesas cartorárias perante o Oficial de Registro de Imóveis (f. 303); 48.000,00, a título de reembolso do ITBI pago pela credora fiduciária em virtude da referida consolidação da propriedade – Insurgência do réu – Inadmissibilidade – Possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária – Aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê ser "lícito ao devedor, a qualquer

momento, até a assinatura do auto de arrematação purgar o débito" – Precedentes desta Corte e do C. STJ – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido.

(Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018)

(07/RI/55) [1069673-98.2016.8.26.0100](#) - Alienação fiduciária de bem imóvel. Pedidos de anulação de execução extrajudicial de imóvel c/c danos. Alegação de irregularidade de intimação por edital em procedimento administrativo. Artigo 26, §§ 3.º e 4.º, da Lei 9.514/97. Ação julgada improcedente. Regularidade da intimação por edital dos devedores feita pelo Cartório de Registro de Imóveis. Várias tentativas de localização pessoal dos devedores fiduciários. Intimação pessoal prejudicada. Formalidades legais preenchidas. Ausência de nulidade. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Não há irregularidade na intimação do apelante por edital quando as formalidades da Lei 9.514/97 foram atendidas, observando que todas as tentativas realizadas no endereço dos fiduciários foram infrutíferas. Aliás, o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.531.144, o Rel. Min. Moura Ribeiro, já teve oportunidade de destacar que "no caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, a intimação para purgar a mora mediante o pagamento das prestações em atraso far-se-á pessoalmente, ou por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, sendo admitida a notificação por edital somente após o credor diligenciar no sentido de localizar o devedor para notificá-lo pessoalmente (art. 26, § 3º, da Lei 9.514/97)".

(Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/RI/56) [2163377-26.2017.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento. Alienação fiduciária de bem imóvel. Ação de consignação em pagamento. Pretensão ao pagamento das parcelas que se vencerem até a sentença. Indeferimento.

Cabimento da extinção da obrigação da mora até a venda extrajudicial. Precedentes do STJ. Notificação e consolidação da propriedade realizadas antes da alteração dada pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, publicada em 12 de julho de 2017. Recurso provido. A notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sumaré/SP foi recebida em 22/05/2017 e, decorrido o prazo de quinze dias, contados do recebimento da intimação, foi averbada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 11 de julho de 2017. Bem por isso, no caso, o termo final para quitação da dívida não é apenas o da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, pois persiste o contrato até em momento subsequente. Na esteira de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo final para emenda da mora não é o da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, sendo possível ao devedor fazê-lo em 15 dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

(Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/RI/57) [0002750-16.2015.8.26.0368](#) - BEM MÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação da embargante. Fraude à execução. Venda e compra de imóvel firmada após a conversão de ação monitória em título executivo judicial, cuja alienação foi capaz de reduzir a devedora à insolvência. Má-fé da vendedora configurada. Adquirentes que não providenciaram a expedição de quaisquer certidões junto ao Cartório Distribuidor, com o objetivo de apurarem a existência de processos em face da vendedora. Providência que se fazia necessária para garantir a efetividade da alienação. Alegação de necessidade de anotação do registro da penhora junto à matrícula do imóvel. Desnecessidade, pois à época dos fatos vigia o Código de Processo Civil de 1973, o qual não exigia tal condição para caracterizar a fraude à execução. Conduta desidiosa que implica no risco de ter o imóvel

atingido pela execução em curso. Fraude à execução caracterizada. Sentença de improcedência dos embargos mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/RI/58) [1016249-02.2016.8.26.0114](#) - APELAÇÃO. Embargos de Terceiro. Penhora de imóvel no curso da execução de ação indenizatória. Oposição de embargos de terceiro. R. sentença que julgou procedentes os embargos para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel. Apelo dos embargados. O fato de a alienação do imóvel ter ocorrido após a citação do alienante na ação indenizatória, por si só, não caracteriza a fraude à execução. Inexistência sequer de sentença condenatória à época da alienação. Caracterização da fraude à execução que exige a gravação da constrição judicial no respectivo cartório de registro de imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos erga omnes ou, então, a prova da má-fé do terceiro adquirente. Súmula nº 375 do C. STJ. Ausência de constrição judicial sobre bem à época da alienação. Má-fé do terceiro adquirente não foi demonstrada. Fraude à execução não caracterizada. Manutenção da r. sentença. Elevação dos honorários sucumbenciais. Art. 85, § 11, do CPC. Apelação desprovida.

(Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018)

(07/RI/59) [1000106-82.2017.8.26.0572](#) - APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Penhora realizada em imóvel anteriormente adquirido pelos embargantes, mas não registrado na competente serventia extrajudicial de Registro de Imóveis. Sentença que julgou os embargos procedentes, mas condenou os embargantes a arcarem com os ônus decorrentes da sucumbência em razão do teor da Súmula nº 303 do STJ. Apelo exclusivo dos embargantes pleiteando o afastamento da condenação aos ônus da sucumbência. Com razão. Banco embargado que impugnou o mérito dos embargos, dando causa ao

prossequimento do feito. Inaplicabilidade da Súmula nº 303 do STJ. Precedentes deste mesmo STJ. Apelo provido.

(Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2018)

(07/RI/60) [1003209-82.2017.8.26.0189](#) - EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora de bem imóvel — Sentença de procedência – Fraude à execução que somente se caracteriza quando haja precedente registro da penhora na matrícula do imóvel, ou quando provada má-fé do terceiro adquirente – Má-fé que se presume em havendo averbação na matrícula do imóvel da distribuição de ação executiva - Entendimento jurisprudencial consolidado – Súmula 375 do C. STJ – Escritura pública lavrada sem apresentação de certidão de distribuição judicial estadual do vendedor, mas autorizada dispensa com ressalva de responsabilidades – Ato pessoal de risco assumido pelo adquirente, mas que não dispensa prova de má-fé - Exequente que não cuidou de averbar a ação na matrícula do imóvel - Imóvel (terreno) comprado em data anterior à citação e penhora – Terraplanagem executada no terreno pelos embargantes - Elementos que nas circunstâncias provam boa-fé e não má-fé – Fraude à execução, incorrente - Alienação confirmada - Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, § 11).

(Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2018)

(07/RI/61) [1103796-59.2015.8.26.0100](#) - EMBARGOS DE TERCEIRO. Averbação no registro de imóveis da respectiva penhora do imóvel faz prova absoluta de conhecimento de terceiros e caracteriza a fraude à execução (art. 844 do NCPC – antigo art. 659, § 4º, do CPC). Inexistência de averbação de penhora. Ausência de comprovação da má-fé da embargante. - HONORARIOS majorados para 15% do valor da causa ante o não provimento. Inteligência do artigo 85, §11, NCPC. - Recurso não provido.

(Relator: Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RI/62) [1002420-06.2017.8.26.0053](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) - Base de cálculo - Valor venal de referência do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) - Nova base de cálculo por simples Decreto - Ilegalidade (arts.150, I da CF e 97, II e IV c.c §1º do CTN). R. sentença concessiva da segurança mantida. RECURSO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS

(Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2018)



7. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES E REGISTRADORES

7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

(07/RCTR/1) [1003504-71.2017.8.26.0011](#) - Tabelião de Notas - Ação Indenizatória – Lavratura de testamento público – Antecedente ação de declaratória de nulidade julgada procedente – Afirmação de danos materiais e morais – Incidência do artigo 22 da Lei 8.935/1994 – Atuação da preposta substituta do notário – Necessidade de avaliação da culpa – Ausência de elementos esclarecedores da conjuntura fática – Documentação insuficiente – Julgamento antecipado da lide inadequado – Necessidade de dilação probatória – Sentença anulada – Recurso prejudicado.

(Relator: Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018)

(07/RCTR/2) [1007481-86.2016.8.26.0664](#) - Apelação. Seguro saúde. Embargos à execução de título extrajudicial. Sentença de procedência. Inconformismo da embargada. Descabimento. Ação proposta contra o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga. Ilegitimidade passiva, ante a ausência de personalidade jurídica. Responsabilidade o tabelião que firmou o contrato. Art. 22 da Lei 8.935/94. Sentença mantida. Recurso interposto contra decisão publicada após 18 de março de 2016. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em 5% (totalizando 20% sobre o valor da causa). Inteligência do §11 do art. 85 do CPC e Enunciado Administrativo nº 7, do C. STJ. Recurso improvido.

(Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2018)

(07/RCTR/3) [1036392-70.2016.8.26.0224](#) - DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO NOTARIAL. Escritura de compra e venda lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Guarulhos. Ação anterior ajuizada por proprietária do imóvel, em que foi declarada a nulidade da escritura. Perícia que constatou que as assinaturas apostas no documento eram falsas, sendo que um dos comissários vendedores já havia falecido quando da assinatura da escritura. Comprovada a conduta culposa do escrevente que lavrou a escritura. Responsabilidade do titular do Cartório, mesmo que designado para o cargo a título precário e provisório, por atos de seus prepostos em conduta culposa praticada no exercício da função notarial. Art.22 da Lei 8.935/95. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Direito à reparação que se origina com a sentença que declarou a nulidade da escritura. Danos configurados. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.

(Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018)

(07/RCTR/4) [1002607-23.2015.8.26.0590](#) - APELAÇÃO – "Ação de anulação de negócio jurídico" (sic) – O autor, herdeiro do seu pai (Lívio Sforzin), alega prejuízo em razão da retirada, do acervo hereditário, de imóveis que teriam sido fraudulentamente doados ao seu irmão (Irineu Sforzin) – Sentença de parcial procedência – Apelação do autor e do patrono do 24º Tabelionato de Notas da Capital. APELAÇÃO DO AUTOR – Pleito de indenização por danos morais – Cabimento – Autor que foi vítima de estelionato praticado pelo seu próprio irmão e teve que acionar o Poder Judiciário para desfazer as fraudes perpetradas e, somente então, ver seu direito de herança respeitado – Patente má-fé do corréu Irineu Sforzin, que dolosamente forjou documentos para prejudicar o seu irmão – Indenização devida – Quantum indenizatório fixado em

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – Montante adequado, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos – Sentença reformada, neste aspecto – Recurso provido. APELAÇÃO DO PATRONO DO 24º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL – Honorários sucumbenciais – Pleito de majoração – Cabimento – Honorários advocatícios que devem ser arbitrados com base no valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo CPC, e não por equidade (§ 8º, do referido dispositivo legal) – Precedentes do TJSP – Honorários arbitrados pela primeira instância em R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Valor irrisório – Verba honorária que deve ser fixada em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, levando em conta o grau de zelo dos patronos do réu, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido do referido profissional (artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC) – Sentença reformada, neste aspecto – Recurso provido. RECURSOS PROVIDOS.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018)

(07/RCTR/5) [4002398-44.2013.8.26.0114](#) - *APELAÇÃO – Correqueira que pleiteou a concessão do benefício da gratuidade, ou, alternativamente o parcelamento das custas – Indeferimento – Fixação de prazo para depósito do preparo – Descumprimento – Recurso não conhecido por deserção. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alienação de imóvel mediante uso de procuração falsa – Responsabilidade objetiva do notário, que atua por delegação do poder público - Ausência de cautela na análise dos documentos apresentados pelos supostos vendedores Responsabilidade objetiva do notário, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 – Não exigida certificação a respeito da validade da autenticação – Sentença mantida – Recurso não provido.*

(Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018)

(07/RCTR/6) [0017741-04.2010.8.26.0099](#) - APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE SERVIÇO NOTARIAL – MATRÍCULA DUPLICADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL ARREMATADO – ERRO NO REGISTRO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANOS MATERIAIS – Pretensão do autor de condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de erro no registro de matrícula de imóvel arrematado judicialmente – sentença de primeiro grau que, após reconhecer a ilegitimidade passiva do Cartório de Registro de Imóveis em despacho saneador, julgou procedente a ação para condenar a FESP ao pagamento de indenização por danos materiais no valor atualizado pago pelo imóvel – possibilidade – o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros em decorrência da atividade notarial, cabendo direito de regresso contra o causador do dano em caso de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88 – sentença mantida. Recursos de agravo retido e de apelação desprovidos.

(Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018)

(07/RCTR/7) [1017030-61.2014.8.26.0577](#) - Responsabilidade civil. Ação ajuizada contra Tabelião do Cartório de Registro Civil, ao fundamento de que houve dolo, má-fé e conluio na prestação de serviços atinentes à realização de inventário extrajudicial. Improcedência acertada. Reclamação ajuizada contra a ré perante a Corregedoria Geral da Justiça, com arquivamento dos autos por inexistência de prova de erro grosseiro ou dolo por parte da ré. Inexistência de elementos que permitam conclusão diversa da que chegou o eminente Corregedor Geral da Justiça. Art. 333, I, CPC/73. Recurso improvido.

(Relator: Maia da Cunha; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/RCTR/8) [0902787-42.2012.8.26.0103](#) - Competência recursal. Ação em que se discutem as obrigações relativas ao novo e ao antigo Tabelião responsável por Cartório de Registro de Imóveis, em razão de sua administração (verbas trabalhistas e emolumentos). Julgamento do recurso que se atribui a uma das Câmaras de Direito Público. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

(Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2018)

(07/RCTR/9) [1005902-34.2015.8.26.0278](#) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Preliminar – Pretensão de suspensão do andamento do recurso até que o juízo esteja garantido – Impossibilidade-Requisito que somente é necessário à concessão do efeito suspensivo aos embargos – PRELIMINAR AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Preliminar – Sentença que não apreciou o incidente de impugnação ao valor da causa – Possibilidade de julgamento imediato pelo Tribunal conforme art. 1.013, III do Código de Processo Civil – Embargos à execução que devem ter como valor atribuído à causa o mesmo valor conferido ao processo executivo – Precedente do C. STJ – PRELIMINAR AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Preliminar – Alegação de inépcia da inicial – Inocorrência – Peça exordial que expõe de forma lógica a causa de pedir e o pedido – Hipótese em que os documentos necessários ao deslinde da causa foram juntados ao processo – Embargado que participou da ação de execução – Inexistência de prejuízo – PRELIMINAR AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cheques emitidos por Tabelionato – Inexistência de personalidade jurídica – Precedente do C. STJ - Valores que devem ser cobrados do tabelião responsável pela serventia à época da emissão do título – Impossibilidade do embargante responder por dívidas contraídas pelo tabelião antecessor – Precedentes do E. TJSP – Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RCTR/10) [1024867-21.2016.8.26.0506](#) - Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Não acolhimento – Prescrição trienal – Dicção do disposto no art. 22 da Lei nº 13.286/2016, bem como do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil – Culpa ou dolo do tabelião não demonstrada – Reconhecimento de firma do recibo de quitação que foi realizada por semelhança – Falsidade documental evidenciada somente com a realização de perícia grafotécnica – Danos materiais e morais não configurados – Sentença mantida – Recurso não provido.

(Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018)

(07/RCTR/11) [0010938-06.2008.8.26.0477](#) - Ação declaratória de invalidade de atos jurídicos julgada parcialmente procedente – Afastamento do pleito quanto a determinado cartório extrajudicial – Manutenção do decidido quanto ao mérito, responsabilizado um dos corréus à restituição de quantia paga pelo autor – Responsabilidade do demandante quanto à honorária dos indicados na sentença e também quanto ao curador especial dos demandados nela apontados, além de responder Kleber pela honorária do autor, sem razão a modificar-se o percentual imposto, por adequado, inclusive por ter sido a ação julgada antecipadamente, mantendo-se a sentença quanto ao mais no tocante à sucumbência – Apelo a que se nega provimento.

(Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018)

(07/RCTR/12) [1002715-29.2014.8.26.0609](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIÃO. Autora pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido em razão do reconhecimento de firma falsa pela ré. Sentença de procedência. Apelo da ré. Insuficiência do preparo. Intimação para complementação. Art. 1.007, § 2º, do CPC. Complementação a menor. Deserção reconhecida. Recurso deserto a que se nega conhecimento. Recurso não conhecido.

(Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018)

(07/RCTR/13) [2021949-22.2018.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento comum. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva da 2ª Tabeliã de Notas e Protestos de Letras e Títulos local, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.; deferindo, todavia, a tutela pleiteada, para determinar a suspensão da publicidade do apontamento. Insurgência da autora apenas em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da tabeliã. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de concessão de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Hipótese na qual o tabelião responde pelos prejuízos sofridos pelo protestado tão somente se houver vício formal no título levado a protesto, não sendo a ele permitido obstar o apontamento por supostos vício de conteúdo ou de abuso de direito por parte do apresentante. Inteligência do artigo 9º da Lei nº 9.492/1997. No presente caso a autora não logrou êxito em descrever a conduta da tabeliã, apta a caracterizar a má prestação do serviço. Efeito antecipatório recursal negado e, na sequência, já julgado o agravo com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido.

(Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018)

7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

(07/RATR/1) [2213320-12.2017.8.26.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA – titular do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO IMPROVIMENTO DE INSURGÊNCIA APRESENTADA CONTRA DECISÃO DO MM. JUÍZ CORREGEDOR PERMANENTE da Comarca de Presidente Prudente – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 33, V, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – Decisão do Exmo. Corregedor Geral de Justiça, que apreciou recurso contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Presidente Prudente, que não possui natureza originária. Direito líquido e certo ausente. Ordem denegada.

(Relator: Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018)

(07/RATR/2) [2210074-08.2017.8.26.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA – Recurso Administrativo contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça que negou provimento ao recurso interposto pela impetrante e manteve decisão do Juiz Corregedor Permanente que a condenava à perda da delegação de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A impetrante pretende dar efeito suspensivo a recurso interposto junto à Câmara Especial, deste E. Tribunal. No entanto, referido recurso sequer foi conhecido. A impetrante não demonstrou a existência do direito líquido e certo, conforme destacado. Ordem denegada.

(Relator: Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018)

(07/RATR/3) [0005100-40.2015.8.26.0541](#) - APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Demanda voltada ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu, consistente na violação aos princípios da legalidade e da moralidade (artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992), e à condenação do réu às sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. PRELIMINAR de nulidade da oitiva de Paulo Lima da Silva, seu irmão, como testemunha, com o intuito de prejudicá-lo, por força do impedimento previsto no artigo 447, § 2º, II, do CPC/2015, afastada – Franqueou-se ao réu, quer no processo criminal (nº 0005803-39.2013.8.26.0541), quer nos autos desta ação de improbidade administrativa, o exercício do regular contraditório, traduzido no binômio informação-reação, com possibilidade de impugnação dos elementos de convicção coligidos, e deferiu-se judicialmente o compartilhamento das provas testemunhais produzidas na senda penal, decisão com a qual concordou o demandado – O próprio sistema processual civil prevê situações em que, a despeito da incidência de causas de impedimento (como a prevista no invocado artigo 447, § 2º, II, do CPC/2015), o juiz pode ouvir a testemunha, seja porque ela presenciou diretamente os fatos, seja porque não há outra que deles tenha conhecimento. MÉRITO – Demandado, na condição de tabelião do Cartório de Registro Civil de Nova Canaã Paulista, que autenticou documentos sabidamente falsos e reconheceu firma falsa, praticando atos de ofício de forma manifestamente ilegal, condutas que tipificam, em tese, crimes contra a fé pública - Subsunção dos fatos à norma do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 – Réu que vulnerou o patrimônio moral das instituições públicas, o que abrange as ideias de honestidade, boa-fé, lealdade e imparcialidade, tresmalhando-se das balizas da legalidade, ao valer-se de sua função para buscar fins ilícitos – Patente o dolo que animou as condutas do apelante, uma vez que este previu e almejou o resultado consistente na ilícita transferência do automóvel Hyundai Santa Fé V6, cor prata, ano 2008/2009, placas EGM-6811, de Campinas/SP, para o Município de Santa Fé do Sul, transferindo-o, na sequência, para o seu nome, lançando mão da condição de tabelião – Sanções fixadas de maneira proporcional e adequada à natureza e à gravidade dos atos

ímprobos praticados – Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido.

(Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018)

7.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

(07/RCrimTR/1) [0027114-98.2015.8.26.0482](#) - Recurso em Sentido Estrito. Corrupção ativa, por duas vezes, corrupção passiva, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e falsificação de selo. Pretensão Ministerial de reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado Davi e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em face do réu Luís Otávio Forti, Delegado de Polícia, uma vez que não estariam presentes os requisitos da segregação cautelar, ou para a aplicação das demais medidas cautelares. Índícios de materialidade e de autoria dos crimes narrados na exordial. Decretação da prisão que se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, com relação, apenas, ao réu Davi. Acusados incurso, em tese, na prática de crimes graves, com expressivo prejuízo ao interesse público e cujas penas, somadas, ultrapassam o mínimo exigido pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal – Custódia cautelar de Davi que não afronta o princípio da presunção de inocência – Réu Davi que registra maus antecedentes e que, conforme apurado pela Corregedoria da Polícia Civil, 'orientava' testemunhas e chegou a proferir ameaças – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas ao réu Davi, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Réu Luís Otávio Forti que não deve ter a prisão preventiva decretada, pois, a princípio, não teria

envolvimento com atividades ilícitas – Corregedoria da Polícia Civil que opinou pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, que é o meio mais adequado para a apuração da viabilidade de aplicação de sanções diversas da prisão – Análise do pedido de afastamento da Autoridade Policial que é de atribuição do Delegado Geral de Polícia – Lei complementar n. 922/2002 – Recurso Ministerial parcialmente provido, determinando-se a expedição de mandado de prisão, somente em nome de Davi de Oliveira Balduino.

(Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2018)

7.4. **ASPECTOS TRIBUTÁRIOS**

(07/RATTR/1) [900022-72.2013.8.26.0090](#) - Execução fiscal – ISS - Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais - Ilegitimidade passiva - Ausência de Personalidade Jurídica - Ilegitimidade configurada - Precedentes do STJ – Sentença mantida – Recurso Improvido.

(Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/RATTR/2) [1002395-20.2015.8.26.0681](#) - APELAÇÃO - Ação Anulatória de Débito Fiscal - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) - Período: Dezembro de 2011 a Maio de 2014 Exercícios de 2011 a 2014 - Serviços cartorários de Registro Civil e Notariais - Sentença de parcial procedência. ISSQN - Legalidade da cobrança em consonância com a LC 116/03, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn.n. 3089. Base de cálculo

do imposto - Preço do serviço, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto-Lei nº 406/1968, atual artigo 7º, caput, da LC 116/2003, limitado apenas aos emolumentos propriamente ditos, sem compreender as verbas que expressamente não integram a suas receitas - Sentença mantida. Reclamo da Municipalidade pela manutenção das multas punitivas aplicadas - Admissibilidade - Ausência de caráter confiscatório - Sentença reformada - Reexame necessário e Recurso de apelação providos.

(Relator: Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RATTR/3) [1025592-11.2016.8.26.0053](#) - Apelação - Ação anulatória de débito e protestos – Débitos de ISSQN do exercício de 2014 relativos aos serviços prestados por Oficial do 5º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital – CDA's protestadas - Constitucionalidade da exação declarada pelo STF no julgamento da ADIn nº 3089 - Base de cálculo que deve ser o preço do serviço, excluídas as importâncias não destinadas ao delegatário – Taxa destinada ao IPESP que não constitui receita do cartório e deve ser excluída da base de cálculo do imposto. Débitos cobrados que foram integralmente depositados sem o desconto da taxa destinada ao IPESP nos autos da ação n.º 1018037-11.2014.8.26.0053, cuja sentença foi confirmada por este C. Tribunal - Sentença que anulou os lançamentos do exercício de 2014 mantida - Recurso desprovido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2018)

(07/RATTR/4) [9000060-21.2012.8.26.0090](#) - Apelação/Reexame necessário - Apreciação sob a égide do CPC/15 – Execução Fiscal – ISS dos exercícios de 2005 e 2009 (atividades de Tabelionato de Protestos) - Superveniência de pedido do município de extinção da ação após oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista cancelamento administrativo da dívida –

Sentença que acatou o pedido condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios – Aplicabilidade do princípio da causalidade - Responde pelos ônus de sucumbência a parte que deu causa à instauração do processo (art. 90 do CPC/15) - Pleito do exequente de redução do 'quantum' fixado – Possibilidade – Aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação - Sentença reformada parcialmente em reexame necessário – Recurso voluntário provido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 08/02/2018)



8. USUCAPIÃO

(07/USU/1) [0047525-86.2011.8.26.0100](#) - AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1.- Justiça gratuita. Impugnação. Não acolhimento. Inexistente demonstração de rendimentos suficientes ao pagamento das despesas processuais. Gratuidade, ainda, formulada por pessoa natural, cuja presunção de necessidade é decorrente da lei. Litígio, outrossim, sobre imóvel de baixo padrão, a reforçar a preservação da benesse. 2.- Nulidade citatória. Reconhecimento. Inclusão da apelante ao edital de citação sem prévia tentativa de citação pessoal dos representantes da empresa. Indiscutível propriedade do imóvel, segundo o registro imobiliário. Fato notório desde o ajuizamento do feito. Levantamento da revelia. Contestação tempestiva. 3.- Usucapião. Imóvel com área superior a 250 m². Inviabilidade da usucapião especial urbana. Necessário ajustamento do pleito à usucapião extraordinária (art. 1.238 do Código Civil), com afastamento dos prazos de aquisição trazidos pelo Código Civil de 1916, à vista da data da posse inicialmente sustentada pelo apelado (2002). Falta, entretanto, de provas indicando a posse anterior a 2010. Dezenas de documentos datados a partir de 2010. Prova testemunhal insuficiente à comprovação almejada. Instrumento contratual firmado com os supostos antecessores, ademais, isolado, seja no período anterior a 2002 ou, ainda, àquele referente entre 2002 e 2010, quando iniciadas as provas pertinentes ao feito. Reconhecimento da firma estabelecido em 2010. Período de posse, no que restou comprovado, insuficiente à satisfação do lapso trazido pelo art. 1.238 do Código Civil. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECRETAR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 20/02/2018)

(07/USU/2) [0003087-88.2013.8.26.0654](#) - APELAÇÃO – Usucapião extraordinária – Improcedência – Insurgência dos autores – Alegação de posse com ânimo de

dono e sem oposição por período superior a dez anos – Desacolhimento – Existência de oposição – Coautora e banco requerido que firmaram contrato de mútuo com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia – Réu que, menos de dois anos após a celebração do negócio, consolidou a propriedade em seu favor, diante da inadimplência da autora, passando a promover leilões extrajudiciais do bem – Requerente que buscou anular os atos constrictivos em demanda anterior julgada improcedente – Ausência de posse mansa e pacífica do imóvel pelo período de tempo necessário para a sua aquisição – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2018)

(07/USU/3) [2204864-73.2017.8.26.0000](#) - USUCAPIÃO. DETERMINADA A JUNTADA DE CERTIDÕES. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. AUTOR QUE GOZA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO LEGAL QUE ABRANGE AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUINDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EXTRAJUDICIAIS. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 1º, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ARTIGO 9º, DA LEI ESTADUAL N. 11.331/2002. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018)

(07/USU/4) [1004304-66.2015.8.26.0271](#) - "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE – ESBULHO – ÁREA PÚBLICA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – USUCAPIÃO – I- Autor que logrou provar sua posse, bem como o esbulho praticado pelo réu, preenchendo os requisitos do art. 927 do CPC/1973, atual art. 561 do NCPC – Alegação do réu de que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área objeto do litígio desde 2009 não demonstrada –

Posse clandestina do réu – Inexistência de prova de que o imóvel seria de área pública – Notificação extrajudicial para desocupação – Ebulho caracterizado – II- Não concretizada nenhuma das hipóteses legais de usucapião – Ausência de prova no sentido de que o réu exerce a posse mansa, pacífica e contínua sobre o imóvel desde 2009, e da posse anterior alegadamente exercida pelo antigo possuidor – Ação procedente, com decreto de reintegração – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa – Apelo improvido."

(Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018)

(07/USU/5) [1003838-71.2014.8.26.0606](#) - Usucapião – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo – Acolhimento – Falta do memorial descritivo – Parte que é beneficiária da gratuidade, tendo protestado pela produção de perícia – Custos que serão suportados pelo Estado – Procedentes deste E. TJ – Exigência (extra legis) que limita o acesso à justiça – Sentença cassada – Recurso provido.

(Relator: Grava Brazil; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018)

(07/USU/6) [1006037-04.2015.8.26.0292](#) - LOCAÇÃO. Instalação de painel de propaganda. Imóvel arrematado e depois alienado para o autor. Imissão na posse comprovada. Ré, locatária, notificada quanto ao desinteresse do autor na manutenção da locação. Processo de usucapião do possuidor locador que foi julgado extinto. Condenação da ré ao pagamento dos aluguéis devidos até a desocupação do imóvel. Recurso provido.

(Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018)

(07/USU/7) [0002723-13.2012.8.26.0247](#) - USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO SITUADO EM ILHA COSTEIRA (ILHABELA). EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR QUE SUGERE, AINDA QUE GENERICAMENTE, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM PERÍODO ANTERIOR À CF/88, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA ÁREA MAIOR EM NOME DE PARTICULAR. JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE NA VIGÊNCIA DA CF/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 1/69, EXCLUÍA A ILHABELA DO ROL DE BENS PÚBLICOS IMPRESCRITÍVEIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, DESDE QUE CONSUMADA EM DATA ANTERIOR À CF/88, OU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE EVENTUALMENTE PERMANECERA SOB DOMÍNIO PARTICULAR. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA AFASTADA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

(Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2018)

(07/USU/8) [1000921-83.2015.8.26.0270](#) - "USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Bem público. Ausência de preenchimento de pressuposto fundamental. Efetiva demonstração no sentido de que o imóvel usucapiendo pertence à Municipalidade. Aplicação do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal e da Súmula 340 do Colendo Supremo Tribunal Federal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.27323).

(Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2018)

(07/USU/9) [0042275-38.2012.8.26.0100](#) - APELAÇÃO – Usucapião extraordinária – Procedência – Decisão mantida. 1. Interferência do imóvel usucapiendo em área pública de domínio da urbe – Divergência na descrição do imóvel usucapiendo e erro no memorial descritivo que foram sanados pelos autores – Oficial de registro que se manifestou pela superação da divergência apontada e

possibilidade de abertura de matrícula – Afastamento do pedido da Municipalidade de declaração do domínio com fundamento no memorial descritivo equivocado - 2. Reconhecida a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos para o julgamento da ação de usucapião (art. 38, I, da Lei de Organização Judiciária). RECURSO IMPROVIDO.

(Relator: Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/USU/10) [0340244-74.2009.8.26.0100](#) - USUCAPIÃO - Imóvel localizado no Bairro de São Miguel Paulista - Manifestação da Fazenda Pública do Estado, que refutou o pedido inicial, por se tratar de terra devoluta, com pendência de ação discriminatória em curso - Sentença de procedência da usucapião - Inconformismo da FESP - Entendimento consolidado pela jurisprudência deste e. TJSP, de que a ação discriminatória não impede o trâmite da usucapião - No caso dos autos, ademais, o imóvel usucapiendo está registrado em nome de particular, não havendo prova de que o bem seja de caráter público - Autores que preenchem os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião e regularização da titularidade sobre o imóvel - Laudo pericial que corrobora as alegações iniciais - Área inserida em área urbanizada e densamente povoada há muitos anos, circunstâncias estas que, somadas à ausência de prova contundente do caráter público do imóvel, atendem aos princípios constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia - A inexistência de provas da natureza pública do bem e o mero interesse da Fazenda Pública não têm o condão de afastar a competência da Vara de Registros Públicos para o processamento da usucapião - Sentença de procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/USU/11) [0162793-62.2009.8.26.0100](#) - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS COM BASE EM AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. Imóvel situado no 2º Perímetro de São Miguel Paulista. 1. Preliminar de incompetência absoluta afastada. Ausência de prova de que o imóvel usucapiendo esteja em área de terra devoluta. Ação discriminatória não transitada em julgado. Ausência de interesse da Fazenda Estadual. Competência da Vara de Registros Públicos. Precedentes. 2. Ação discriminatória não leva à suspensão da ação de usucapião. Ausência de prejudicialidade. Ação discriminatória que não impede o lapso temporal da prescrição aquisitiva nem interfere nas relações entre particulares. Precedentes do STJ. Ausente o risco de decisões conflitantes. 3. Alegação de que se trata de terra devoluta e, portanto, insuscetível de prescrição aquisitiva. Não demonstração. Imóvel que está inserido em área maior registrada em nome de particular. Ação discriminatória não transitada em julgado. Jurisprudência uníssona deste Egrégio Tribunal. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.

(Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 02/03/2018)

(07/USU/12) [0029529-75.2011.8.26.0100](#) - APELAÇÃO. Ação de usucapião. Sentença de procedência. Imóvel situado no 2º Perímetro de São Miguel Paulista. Alegação, pela Fazenda do Estado de São Paulo, de que se trata de terra devoluta e que a competência, por isso mesmo, é das Varas da Fazenda Pública, e não das de Registros Públicos. Existência de ação discriminatória que não obsta o ajuizamento da usucapião. Precedentes do STJ e desta Corte. Posse mansa e pacífica, com "animus domini" e pelo tempo necessário da prescrição aquisitiva. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/02/2018)

(07/USU/13) [0007428-44.2011.8.26.0100](#) - USUCAPIÃO – Sentença de procedência – COMPETÊNCIA – Decisão que afastou o interesse da Fazenda Pública e determinou o retorno dos autos à Vara de Registros Públicos, mantida até pelo STF – Inconformismo que não prospera – MÉRITO – Existência de ação discriminatória englobando o 2º Perímetro de São Miguel Paulista que não comprova estar a área usucapienda inserida em terras devolutas – Ação que tramita há mais de meio século sem concluir a demarcação das áreas – Imóvel em localidade urbanizada, ocupada pelo desenvolvimento da urbe – Características que não a distinguem como terras devolutas – Imóvel que se pretende usucapir com título dominial não desconstituído – Circunstâncias que incutem características de bem particular – Não vislumbrado o interesse da Fazenda Estadual, correta sua exclusão do feito, com competência da Vara de Registros Públicos reconhecida, e a procedência da demanda – Apelo desprovido.

(Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 22/02/2018)

(07/USU/14) [2247303-02.2017.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO LIVRE A UMA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

(Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018)

(07/USU/15) [2245714-72.2017.8.26.0000](#) - TUTELA PROVISÓRIA Ação de usucapião. Decisão que indeferiu tutela de urgência para obstar o cumprimento de ordem de imissão na posse do imóvel (determinada nos autos de

cumprimento de sentença em que houve a adjudicação do referido bem), com base na incompetência da Vara Especializada de Registros Públicos para a análise da pretensão possessória, bem como por inexistência de perigo na demora da ação de usucapião. Aplicação da Súmula 487 do STF e do artigo 1210, § 2º, do Código Civil. Imissão na posse em favor dos arrematantes do imóvel, baseada na propriedade, prevalece sobre a dos agravantes. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.

(Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 02/02/2018)

(07/USU/16) [2255367-35.2016.8.26.0000](#) - AÇÃO DE USUCAPIÃO – RECONVENÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE – DEFERIMENTO DA LIMINAR, PARA MANUTENÇÃO DA RÉ RECONVINTE NA POSSE DO IMÓVEL – Ausentes os requisitos exigidos no art. 561 do CPC/15 para o deferimento da liminar de manutenção/reintegração de posse a favor da agravada – Não comprovação de que a empresa recorrida exerce ou exercia a posse, tampouco do momento do esbulho – Documentos apresentados com a contestação e com a reconvenção que dizem respeito, apenas, à propriedade, não se prestando à comprovação do exercício da posse – Fato reconhecido pelo próprio juízo "a quo", em decisão anterior que indeferiu a liminar – Decisão ora agravada fundamentada em fotografias exclusivamente apresentadas pela empresa recorrida, desconsiderando as acostadas pelo agravante – Fotos da empresa que não comprovam o exercício da posse, inexistindo nos autos outros elementos que indiquem a ocupação da área pela empresa – Não comprovação da existência de serviços de capinação e de manutenção de cercas, tampouco da presença de funcionários, coisas ou construções no local – Fotografias apresentadas por ambas as partes que demonstram a existência de animais do agravante no local – Agravada que afirma ter presenciado a invasão do terreno pelo agravante, mas não se valeu da autotutela (prevista no § 1º, do art. 1.210, do CC), de modo a reforçar que o agravante é quem exercia a posse – Decisão revogada – RECURSO PROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaréi - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2018)

(07/USU/17) [1003260-87.2014.8.26.0322](#) - AÇÃO DE USUCAPIÃO. Sentença de procedência declarando o domínio sobre o imóvel. Redistribuído por força da Resolução 737/2016 e Portaria nº 02/2017. Apela a ré, alegando nulidade de citação, por falta de buscas no sentido de promover a citação pessoal, formalizada por edital; nulidade por falta de citação dos lindeiros. Descabimento. Nulidade. Inocorrência. Embora a citação editalícia deva ocorrer somente na hipótese de haver tentativas frustradas de citar o réu, no caso em tela, não há qualquer indício de que a ré possa ser encontrada, sendo caso de manter a sentença. Inexistência de nulidade pela suposta ausência de citação dos lindeiros, já que foi requerida a citação pelos demandantes e praticados os atos necessários, a fim de expedir os mandados para citá-los. Terceiros ausentes poderão opor restrições oportunamente. Requisitos para a usucapião preenchidos. Recurso improvido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018)

(07/USU/18) [0010261-73.2011.8.26.0637](#) - APELAÇÃO – Usucapião – Emenda da petição inicial para regularização do polo passivo – Providência não cumprida – Inviável a citação por edital quando ausente correta indicação dos proprietários registrais do imóvel, de seus reais sucessores, e indicação ainda que não completa de dados de sua qualificação – Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Falta de legitimidade e interesse. Extinção do processo mantida (CPC, art. 485, IV e VI). RECURSO IMPROVIDO.

(Relator: Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018)

(07/USU/19) [1000280-54.2015.8.26.0025](#) - USUCAPIÃO ORDINÁRIA - Autores que são proprietários de área menor dentro de uma gleba rural maior, transmitida por sucessão - Sentença de improcedência - Ausência dos demais proprietários e dos confrontantes no polo passivo da ação, os quais devem ser impreterivelmente chamados a compor o polo passivo da relação processual - Citação do proprietário tabular do imóvel – Imprescindibilidade à constituição válida e regular do processo - Autores que não promoveram a correta instrução da inicial - Ausência de certidões vintenárias e possessórias e da matrícula de um dos imóveis confrontantes. Hipótese de INDEFERIMENTO DA INICIAL – RECURSO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

(Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2018)

(07/USU/20) [2030333-08.2017.8.26.0000](#) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Usucapião - Decisão que determinou a citação de todos os herdeiros – Grande divergência a respeito do atual proprietário do imóvel – Expedição de ofício ao cartório para se aferir a atual titularidade do imóvel – Citações suspensas - Inexistência de vício a ser remediado – Embargos Rejeitados.

(Relator: Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018)

(07/USU/21) [0021941-07.2012.8.26.0577](#) - APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de sentença. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Usucapião reconhecida na ação de número 03440361-60.2007.8.26.0577 que é legítima. Apelante que possui documento de doação que sequer pode produzir efeito legal de registro. Ausência de imóvel de titularidade do autor. Não possuindo direito real de propriedade sobre o bem em questão não há o que se falar em nulidade da sentença por ausência de citação. Laudo pericial que foi conclusivo em reconhecer a posse dos requeridos adquirida de outrem que já a exercia de longa data. Inexistência de demonstração satisfatória

acerca de qualquer nulidade no julgado capaz de afastar o reconhecimento do domínio pelos apelados na ação de usucapião julgada procedente. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018)

(07/USU/22) [0036121-89.2008.8.26.0602](#) - APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência. Divergência em relação à área usucapienda que impõe a necessidade de realização de perícia para a aferição correta do locus ocupado, tutelando-se preventivamente direito de terceiros e da Administração Pública. Sentença que reconheceu a usucapião tomando por base memorial descritivo de área litigiosa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO.

(Relatora: Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2018)

(07/USU/23) [0002930-31.2012.8.26.0370](#) - Usucapião. Ação ajuizada pela Prefeitura Municipal. Área de terra remanescente de antiga estrada municipal desativada em novo traçado do planejamento urbano. Admissibilidade da usucapião pelo Poder Público. Confrontante que em contestação alega ter adquirido parte da área objeto do pedido. Necessidade de realização de perícia técnica. Conversão do julgamento em diligência. Recurso prejudicado.

(Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2018)

(07/USU/24) [2225463-33.2017.8.26.0000](#) - USUCAPIÃO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SUA INTEGRALIDADE – DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL – Agravante beneficiária da gratuidade da

justiça – Benefício que isenta o pagamento de honorários periciais e despesas diretamente ligadas à perícia – Art. 98, § 1º, V e VI, do CPC/2015 – Precedentes desta Col. Câmara – Ausência de fundamento para que a gratuidade da justiça não seja deferida em toda sua extensão – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/USU/25) [2022320-20.2017.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE IMÓVEL URBANO – Fase saneadora - Provocação do perito à estimativa de honorários – Advertência de imputação de responsabilidade ao sucumbente – Definição de antecipação da remuneração ao experto a ser suportada pelo convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Atribuição do ônus pecuniário à produção da prova dirigida à beneficiária da justiça gratuita – Pedido de reforma parcial do réu – Descabimento Especificação expressa da litigante ativa à realização de perícia - Incumbência de instrução à parte ativa - Gozo da assistência judiciária gratuita e integral – Ausência de qualquer prévia restrição - Adiantamento da obrigação de pagar o trabalho tolerado pelo Estado Princípio da sucumbência estabelece o dever definitivo para arcar com despesas processuais àquele que for vencido na lide Decisão interlocutória mantida – Recurso improvido

(Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018)

(07/USU/26) [2153799-39.2017.8.26.0000](#) - JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO BEM USUCAPIENDO A SER ELABORADO POR PROFISSIONAL INSCRITO NO ÓRGÃO DE CLASSE. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CUJO ATENDIMENTO PRESSUPÕE DISPÊNDIO PELA PARTE ASSISTIDA. BENEFÍCIO QUE COMPREENDE A

INTEGRALIDADE DAS DESPESAS MATERIAIS COM O PROCESSO. ELABORAÇÃO QUE DEVE SER CUSTEADA PELO ESTADO, PRÉVIA OU CONCOMITANTEMENTE AO MOMENTO DA PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES JUDICIAIS PARA COMPROVAÇÃO DA POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE PODEM SER REQUISITADOS DIRETAMENTE PELO JUÍZO. COMPREENSÃO DAS PROVIDÊNCIAS NO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ÍNSITO À DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº. 10.257/01, APLICADO À HIPÓTESE. DECISÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. **(Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2018)**

(07/USU/27) [2140199-48.2017.8.26.0000](#) - Usucapião. Acordo homologado entre autor, proprietários do imóvel e credor em ação trabalhista, entabulando percentuais que cada um deveria receber do produto da venda do bem. Registro de adjudicação de parte ideal do imóvel antes da homologação. Registro posterior da homologação que prevalece, tendo em vista tratar-se, a usucapião, de modo originário de aquisição da propriedade. Alteração da ordem dos registros que não pode ser determinada judicialmente, pena de ofensa ao princípio da prioridade registrária, especialmente quando nem todas as partes manifestaram concordância. Necessidade de retificação dos termos do acordo ou ajuizamento de ação própria para instauração do contraditório. Recurso desprovido.

(Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018)

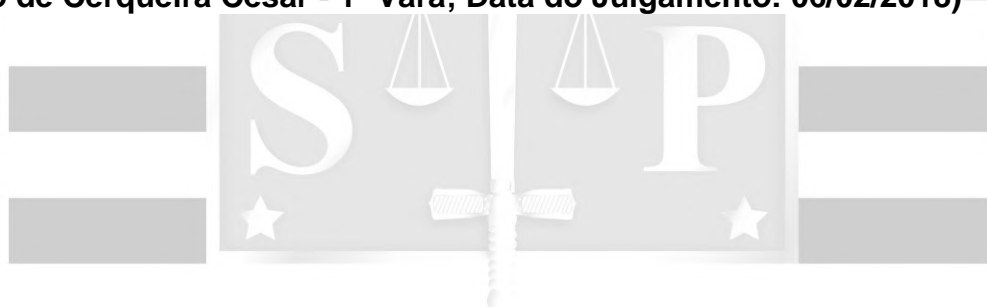
(07/USU/28) [2233671-06.2017.8.26.0000](#) - Ação de usucapião extraordinária (imóvel rural) - Decisão que determinou a juntada de documentos, para cumprir as exigências do cartório de registro de imóveis - Inconformismo - Acolhimento em parte - A identificação do imóvel rural constitui requisito da matrícula, devendo ser feita com o apontamento de seu respectivo código, dos dados constantes do Comprovante de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) - Requisito

essencial para o registro, nos termos do art. 225, § 3º, da Lei de Registros Públicos - Precedente do C. STJ - Possibilidade de juntada da certificação, até o desfecho da fase probatória - Decisão ajustada - Recurso provido em parte.

(Relator: Grava Brazil; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2018)

(07/USU/29) [0004041-44.2010.8.26.0136](#) - USUCAPIÃO – PLEITO OBJETIVANDO DESMEMBRAMENTO E RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPOSSIBILIDADE – REGULARIZAÇÃO A SER BUSCADA CONFORME A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – SUGESTÃO DE CONDUTA PELO MAGISTRADO QUE NÃO É DE SER REALIZADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2018)



9. MISCELÂNEA

(07/MISC/1) [3043866-63.2013.8.26.0224](#) - Recurso redistribuído à Trigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado, com base na Resolução n.º 737/2016 e Portaria nº 02/2017. - Indenização. Auxiliar de Cartório de Registro Civil contratado em 1987. Pretensão de pagamento de quinquênios e sexta-parte. Admissibilidade. Contratação fora com base no estatuto dos funcionários públicos. Corregedoria Geral de Justiça reconheceu em 2002 o direito à licença-prêmio, que é de exclusividade dos funcionários públicos. Pagamento das verbas pretendidas apto a sobressair. Incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Prescrição configurada, levando em consideração o prazo quinquenal. Apelo do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido.

(Relator: Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/MISC/2) [0016792-43.2011.8.26.0196](#) - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – SERVIDOR – ADMISSÃO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988 – NOMEAÇÃO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA - PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO DE ESCRIVENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU EM DOBRO – INADMISSIBILIDADE. 1. Serventia Extrajudicial. Escrevente. Reintegração. Descabimento. Serventuário sujeito ao regime especial ou híbrido. Estabilidade inexistente. Possibilidade de dispensa ou não recepção imotivada. Delegação do serviço notarial ou registral é feita de forma originária e personalíssima, mediante concurso público, sem qualquer vínculo com o anterior responsável. Inexistência de vínculo laboral com a nova titular. Solução de continuidade verificada. Serventuário nomeado para responder interinamente pela serventia. Precariedade da investidura no período anterior à nova titular. Inteligência dos arts. 37 e 236 da CF e 19 do ADCT. 2.

Indenização. Descabimento. Provimento nº 14/91 que, além de superada pela posterior edição da Lei Federal nº 8.935/94 e outras normas internas do Tribunal editadas sobre a matéria, extrapolou o âmbito de atuação da Corregedoria Geral de Justiça, a quem não compete fixar indenização por rompimento de vínculo entre serventuário e serventia extrajudicial. Inteligência do Parecer da Corregedoria no Processo nº 2012/41.723, de 02/07/2012. Precedentes. 3. Danos morais. Inocorrência. Redução dos honorários advocatícios. Admissibilidade. Recurso provido, em parte.

(Relator: Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018)

(07/MISC/3) [1002052-84.2016.8.26.0294](#) - Aposentadoria – Pedido de reconhecimento do tempo em que trabalhou junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distrito de Barra do Turvo para fins de obtenção do benefício – Admissibilidade – Caso em que o não recolhimento da contribuição não pode ser imputado a ela, mas ao tabelião – Serviço que não tinha natureza privada – Recurso improvido.

(Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018)

(07/MISC/4) [0020969-57.2012.8.26.0053](#) - APELAÇÃO – Procedimento Comum – Servidor de Cartório de Registro Civil - Pretensão à homologação da certidão de tempo de contribuição expedida pela Corregedoria Geral de Justiça – Indeferimento pelo IPESP – Inadmissibilidade – Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado administrada e representada, judicialmente e extrajudicialmente, pelo IPESP - Exegese da Lei Estadual nº 10.393/70, alterada pela Lei Estadual nº 14.016/2010 – Precedentes - de procedência mantida – Recurso desprovido.

(Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2018)

